



Tribunal Superior do Trabalho

Diretoria Geral de Coordenação Judiciária

Despachos

PROC. Nº TST-RT-447/2000

RECLAMANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BAGÉ
 ADVOGADA : DR.ª ELIA MACHADO PINHEIRO
 RECLAMADO : BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADA : DR.ª NEUZA MARIA FERREIRA DA CUNHA

DESPACHO

A MM. Vara do Trabalho de origem, pela sentença de fls. 278-80, declinou da competência para o Tribunal Superior do Trabalho. Entendeu que a decisão a ser proferida futuramente atingirá a todos os empregados do Banco do Brasil S/A, e não apenas os substituídos pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Bagé, exigindo-se uniformidade, para não se criarem distorções no plano de cargos e salários da Empresa.

Determina-se ao Sindicato-autor que se manifeste, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sobre o seu interesse no prosseguimento desta Reclamação Trabalhista, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Ministro Presidente

Secretaria do Tribunal Pleno

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 734/2000

CERTIFICO que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Presidente Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Ex.mos Ministros José Luiz Vasconcellos, Vice-Presidente, Francisco Fausto, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira e a Ex.ma Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Heloisa Maria Moraes Rego Pires, RESOLVEU, por unanimidade, registrar:

I - O Colégio de Presidentes e Corregedores dos Tribunais Regionais do Trabalho elegeu, para integrar o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, os Membros Titulares e Suplentes: Ex.mo Juiz Dr. Francisco Antônio de Oliveira, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - Titular. Ex.ma Juíza Dr.ª Anabella Almeida Gonçalves, Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região - Suplente;

Ex.mo Juiz Dr. Darcy Carlos Mahle, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região - Titular. Ex.mo Juiz Dr. André Luís Moraes de Oliveira, Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região - Suplente;

Ex.ma Juíza Dr.ª Maria da Conceição Manta Dantas Martinelli Braga, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região - Titular. Ex.ma Juíza Dr.ª Flora Maria Ribas Araújo, Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região - Suplente.

II - a composição integral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho:

Membros Natos e Permanentes:

Ex.mo Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho,

Ex.mo Ministro José Luiz Vasconcellos, Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho,

Ex.mo Ministro Francisco Fausto, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho.

Membros Titulares:

Ex.mo Ministro Vantuil Abdala,

Ex.mo Ministro Ronaldo Lopes Leal,

Ex.mo Ministro Rider Nogueira de Brito.

Membros Suplentes:

Ex.mo Ministro José Luciano de Castilho,

Ex.mo Ministro Milton de Moura França,

Ex.mo Ministro João Oreste Dalazen.

Membros Titulares:

Ex.mo Juiz Dr. Francisco Antônio de Oliveira,

Ex.mo Juiz Dr. Darcy Carlos Mahle,

Ex.ma Juíza Dr.ª Maria da Conceição Manta Dantas Martinelli Braga.

Membros Suplentes:

Ex.ma Juíza Dr.ª Anabella Almeida Gonçalves,

Ex.mo Juiz Dr. André Luís Moraes de Oliveira,

Ex.ma Juíza Dr.ª Flora Maria Ribas Araújo.

Sala de Sessões, 21 de setembro de 2000

LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

Diretora-Geral de Coordenação Judiciária

Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

Despachos

PROC. Nº TST-RODC-625.710/2000.4 - 4ª REGIÃO

RECORRENTES : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS E SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SANTIAGO
 PROCURADOR : DR. LOURENÇO ANDRADE
 ADVOGADOS : DRS. ANA LÚCIA GARBIN E GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
 RECORRIDOS : OS MESMOS

DESPACHO

O Sindicato dos Empregados no Comércio de Santiago, ajuizou dissídio coletivo revisional contra o Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Estado do Rio Grande do Sul e outros 5 (cinco) suscitados, pretendendo a renovação das cláusulas econômicas e sociais ajustadas nos autos do Processo TRT-RVDC-95.034822-8, fixadas pelo TRT da 4ª Região.

O Eg. TRT da 4ª Região, através do v. acórdão de fls. 223/225, homologou o acordo firmado entre o suscitante e o Sindicato do Comércio Varejista de Veículos de Peças e Acessórios para Veículos do Estado do Rio Grande do Sul, com exclusão da Cláusula 62ª e seus parágrafos e adaptação da Cláusula 61ª aos Precedentes nos 17/TRT e 74/TST e com alteração da Cláusula 63ª para a seguinte redação: *O presente acordo terá vigência a partir de 1º de novembro de 1996*.

Contra essa decisão, interpõe recurso ordinário o Ministério Público, requerendo seja a Cláusula 61ª adaptada ao Precedente nº 119 deste TST (fls. 229/236).

O processo continua em fase de instrução em relação aos suscitados remanescentes.

Encerrada a instrução, os autos retornaram à Eg. SDC do TRT da 4ª Região que homologou o acordo de fls. 183 a 193, firmado entre o suscitante e o Sindicato do Comércio Atacadista de Alcool e Bebidas em Geral do Estado do Rio Grande do Sul, com exclusão da Cláusula 58ª e seus parágrafos e adaptação da Cláusula 57ª - desconto assistencial - ressalvando a possibilidade de oposição do trabalhador, perante a empresa no prazo de 10 dias antes do primeiro pagamento reajustado (fls. 413/416).

Também contra essa decisão, o Parquet interpôs recurso ordinário (fls. 418/422) requerendo a adaptação da Cláusula 57ª do Precedente nº 119 do TST.

Às fls. 427, o suscitante requer a homologação da desistência da ação em relação ao Sindicato do Comércio Varejista de Santiago, com expressa concordância deste.

Enviados novamente os autos à Eg. SDC do TRT da 4ª Região foi homologado o pedido de desistência do feito quanto ao Sindicato do Comércio Varejista de Santiago para extinguir o processo, em relação a este, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, VIII, do CPC. Da mesma forma, foi extinto o processo RVDC-96.030350-2, apensado aos autos do presente dissídio coletivo, em que figuram como suscitante o Sindicato do Comércio Varejista de Santiago e como suscitado o Sindicato dos Empregados no Comércio de Santiago, por falta de interesse processual, face a celebração de convenção coletiva, nos termos do art. 267, VI, do CPC, prosseguindo o feito em relação aos suscitados: Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Estado do Rio Grande do Sul, Federação do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios do Estado do Rio Grande do Sul e Federação do Comércio Atacadista do Estado do Rio Grande do Sul. Rejeitadas as prefaciais de não esgotamento das tratativas de negociação prévia em relação aos suscitados remanescentes e de ausência de decisão revisanda; no mérito, o Eg. Regional estabeleceu parte das condições coletivas de trabalho postuladas na inicial (fls. 457/485).

Inconformado, o Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Estado do Rio Grande do Sul e a Federação do Comércio do Estado do Rio Grande do Sul opuseram embargos de declaração às fls. 489/491.

Os embargos declaratórios foram parcialmente providos pelo v. acórdão de fls. 525/527, para sanar a contradição havida no acórdão em relação ao valor deferido a título de salário normativo.

Às fls. 530/533 o sindicato-obreiro interpôs recurso ordinário insurgindo-se contra o teor das seguintes cláusulas: aumento real; locação de mão-de-obra de terceiros; assistência do sindicato nas rescisões contratuais; participação nos lucros e resultados; remuneração das férias proporcionais; recomposição salarial na rescisão e pagamento do dia excedente ao 30º dia de trabalho.

Também os Sindicatos-suscitados interpuseram recurso ordinário arguindo preliminarmente a aplicação do art. 577 do CPC ao processo em tela e não esgotamento das tratativas negociais. No mérito, requerem à exclusão de 70 das 74 cláusulas examinadas pelo Eg. Regional.

O recurso do sindicato-obreiro não foi recebido por deserto e o dos sindicatos-suscitados foram recebidos pelo v. despacho de fls. 562.

O sindicato-obreiro, opõe recurso ordinário adesivo (fls. 565/568) repetindo *ipsi litteris* as razões expostas no recurso ordinário anteriormente interposto e que não foi admitido.

Recurso adesivo recebido pelo v. despacho de fls. 571.

Os presentes autos não foram remetidos à Doutra Procuradoria-Geral do Trabalho para emissão de parecer, considerando-se que a defesa do interesse público já está materializada nas próprias razões recursais do Ministério Público.

Na análise dos pressupostos específicos para instauração de dissídio coletivo, verifico a ausência de um deles, qual seja, autorização do sindicato para celebrar acordo ou convenção coletiva pela comprovação do *quorum*, pelo que arguo de ofício a extinção do presente feito.

O *quorum* para instauração de dissídio coletivo, mormente após a Constituição da República de 1988, é o mesmo para a celebração de acordo ou convenção coletiva previsto no art. 612 da CLT. Isto porque, nos termos do § 2º do art. 114 da Constituição Federal, só se pode ajuizar dissídio coletivo após a tentativa de negociação prévia. Ora, é óbvio que para que possa o sindicato realizar negociação tem que estar autorizado a celebrar acordo ou convenção coletiva.

Antes, quando se podia ajuizar dissídio coletivo sem efetiva negociação, era admissível apenas Assembléia com o *quorum* previsto no art. 859 da CLT. Após a Constituição da República de 1988 não, como já disse. Para ajuizar Dissídio Coletivo tem antes que negociar; e para negociar tem que haver autorização para celebrar acordo ou convenção coletiva de trabalho. Daí exigir-se a presença de pelo menos 1/3 dos associados em 2ª convocação, na Assembléia em que se autoriza o Sindicato a negociar, e portanto, convencionar, e se frustrada a negociação, ajuizar dissídio coletivo.

No presente caso, tem-se que o suscitante não observou a questão da comprovação do *quorum* estatutário para a deliberação da assembléia, conforme o disposto acima.

Com efeito, na ata acostada aos autos às fls. 32/40 deixou-se de registrar, ou sequer mencionar, o número de associados da entidade suscitante, bem como o *quorum* deliberativo. Tal requisito deve ser observado, na medida em que tem por objetivo permitir ao julgador aferir a legitimidade de representação, segundo disposição revelada pela Instrução Normativa nº 04/93, incisos VI, "b", e VII, "c" e "d" desta Corte (Precedentes: RODC-401.710/97, Rel. Min. Ursulino Santos, DJ 12.06.98; RODC-384.299/97, Rel. Min. Armando de Brito, DJ 17.04.98; RODC-384.308/97, Rel. Juiz Convocado Fernando E. Ono, DJ 30.04.98; RODC-373.220/97, Rel. Juiz Convocado Fernando E. Ono, DJ 30.04.98; RODC-384.186/97, Rel. Min. Armando de Brito, DJ 03.04.98, e RODC-350.498/97, Rel. Min. Antônio Fábio, DJ 20.03.98).

Verifica-se, ainda, que o documento de fls. 42/44 registra apenas a presença de 70 (setenta) pessoas na Assembléia Geral convocada em edital constante às fls. 31. Tal número pode não ser tido como caracterizador da vontade concreta da categoria. Assim sendo, evidente que restou desatendido o disposto nos arts. 612 e 859 consolidados.

Aliás, é oportuno consignar, também, que sequer veio aos autos a relação nominal ou mesmo numérica dos filiados ao sindicato-suscitante.

Destarte, não há nos autos meio de se verificar o número de associados do Sindicato dos Empregados no Comércio de Santiago, pelo que, não há demonstração de que o número de participantes da referida assembléia é suficiente para conferir legitimidade ao sindicato-suscitante para instaurar o presente dissídio coletivo.

Não se comprovando o *quorum* mínimo legal na referida Assembléia verifica-se, *in casu*, a ilegitimidade de parte do sindicato-autor (art. 267, inc. VI do CPC).

Neste sentido a jurisprudência consagrada desta Eg. Corte: RODC-605.064/99, SDC, DJ-13/04/2000, Rel. Min. Valdir Righeto; RODC-488.416/99, SDC, DJ-28/02/2000, Rel. Min. Gelson de Azevedo; RODC-604.511/99, SDC, DJ-14/02/2000, Rel. Carlos Alberto Reis de Paula; RODC-607.516/99, SDC, 21/02/2000, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula; RODC-584.007/99, SDC, DJ-21/02/2000, Rel. Min. Gelson Azevedo, entre outros.

Assim, faço uso da providência agilizadora do feito, facultada ao Relator pelo art. 557 do CPC (redação conferida pela Lei nº 9.756/98) para extinguir o processo na forma do art. 267, inciso IV, do CPC.

Publique-se.

Brasília-DF, 21 de setembro de 2000.

VANTUIL ABDALA
 Ministro-Relator

Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais

Despachos

PROCESSO Nº TST-ROAR-365572/97.0 - 23ª REGIÃO

RECORRENTES : MÁRCIO VALÉRIO CAMPOS DUARTE E OUTROS
 ADVOGADOS : DRS. CARLOS HENRIQUE B. BARBOZA E SEBASTIÃO ALVES DOS REIS JÚNIOR
 RECORRIDO : CENTRO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO MATO GROSSO - CEPROMAT
 ADVOGADO : DR. AFONSO VELOSO DA SILVA

DESPACHO

O Recorrido postula seja tornada sem efeito a petição de acordo firmado entre as partes no Processo originário, fls. 428/468. Os documentos de fls. 469/592, também apresentados pelo Recorrido, prestam esclarecimentos quanto ao procedimento adotado.

Concedo, assim, o prazo de 10 (dez) dias para que os Recorrentes se manifestem sobre tais documentos, esclarecendo se houve homologação do referido acordo.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 Ministro Relator



PROCESSO Nº TST-ROAR-482.992/98.2 - TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : JOAQUIM ROMERO FONTES
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RECORRIDO : JOSÉ FUENTES MARTINS
ADVOGADO : DR. ALEX PANERARI

DESPACHO

Reconsidero o Despacho de fl. 525.
Tendo em vista que, nos autos da ação cautelar nº AGAC-627.2000.0, incidente à presente rescisória, o agravante, ora autor e recorrente, às fls. 157/160, requer a desistência dos feitos em referência em face do acordo firmado na reclamação trabalhista, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o interesse no prosseguimento do presente feito.

Após, retornem os autos.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

RONALDO LEAL

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-568.644/99.0

REQUERENTE : TRANSPORTE FAUSTINI LTDA.
ADVOGADO : DR. ALCEU TRIZOTTO MAIA
REQUERIDO : EFRAIM BATISTA CUNHA
ADVOGADO : DR. MAURO DUARTE MOTARDO

DESPACHO

Reitere-se o despacho de fl. 169, tendo em vista a informação de fl. 173.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROCESSO TST-ROAR-576342/1999.0

RECORRENTE : ALBERTO DINIZ
ADVOGADO : DR. WALTER DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES
RECORRIDA : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADOS : DR. ROBSON MARTINS DIAS E MARIA CRISTINA DE FILIPPO GANGANA

DESPACHO

Considerando o impedimento declarado a fl. 161 pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE, redistribuiu os presentes autos ao Excelentíssimo Senhor Ministro JOÃO ORESTE DALAZEN, nos termos do parágrafo único do artigo 387 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro-Presidente

PROC. Nº TST-ROMS-576.924/99.1 - TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : VALDEMIR RODRIGUES DE ANDRADE (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. RENATO TIMES
RECORRIDOS : JOSÉ AGLAISON QUERÁLVARES, JOSÉ EDSON NUNES E POSTO ESSO PITÚ
ADVOGADO : DR. ARY SANTA C. DE OLIVEIRA JR.
AUTORIDADE COA- : JUIZ-PRESIDENTE DA JCJ DE SANTO TORA ANTÃO/PE

DESPACHO

Em atenção ao Despacho de fl. 289, o recorrido José Aglailson Querálvares apresentou duas petições subscritas por advogados diversos. Por conseguinte, intime-se a parte para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique qual a peça a ser examinada pelo juízo.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

RONALDO LEAL

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-604523/99.0

AÇÃO RESCISÓRIA

AUTORES : ESDRAS FURTADO DE JESUS MOREIRA E OUTRO
ADVOGADOS : DRS. MARLETE CARVALHO SAMPAIO E HUDSON CUNHA
RÉ : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS

DESPACHO

Considerando tratar-se de matéria exclusivamente de direito, declaro encerrada a fase instrutória.

Intimem-se as partes para a apresentação de razões finais, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelos autores.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2000.

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE

Juiz Convocado - Relator

PROCESSO Nº TST-ROHC-631877/2000.4 - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : JOÃO ALEXANDRE FRANCISCO
ADVOGADO : DR. JOÃO ALEXANDRE FRANCISCO
PACIENTE : SILVIO MIRANDA
ADVOGADO : DR. JOÃO ALEXANDRE FRANCISCO
AUTORIDADE COA- : JUIZ PRESIDENTE DA JCJ DE MOGITORA MIRIM

DESPACHO

O documento de fls.183/185 dá conta de que houve acordo no processo originário.

A D. Procuradoria-Geral sugere seja procedida diligência no sentido de obter informações acerca de eventual homologação do referido acordo e do andamento atual do processo.

Acolho tal manifestação e concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o Recorrente informe se houve homologação do ajuste e se remanesce interesse no prosseguimento do feito.

Ressalto que o silêncio do Recorrente importará falta de interesse no julgamento do presente Apelo.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-648.473/2000.0

AUTORA : COMPANHIA DE TRANSPORTES URBANOS DA GRANDE VITÓRIA - CETURB-GV
ADVOGADO : DR. EVANDRO DE CASTRO BASTOS
RÉU : FERNANDO MAGNO SARMENTO LOUREIRO
ADVOGADO : DRS. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES E SANDRA MÁRCIA CAVALCANTE TÓRRES DAS NEVES

DESPACHO

Declaro encerrada a instrução processual e concedo o prazo de 10 dias, sucessivamente, à autora e ao réu para, querendo, apresentarem razões finais.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2000.

RONALDO LEAL

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AC-668.444/2000.4 - TRT - 1ª REGIÃO

AUTOR : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA CELSO SUCKOW DA FONSECA - CEFET/RJ
PROCURADORES : DRS. EDUARDO HENRIQUE A. C. DE MORAES E WALTER DO CARMO BARLETTA
RÉUS : ALMIR DE SOUZA ESTEVES E OUTROS

DESPACHO

CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA CELSO SUCKOW DA FONSECA - CEFET/RJ ajuíza ação cautelar inominada, incidentalmente ao processo nº TST-AR-628.857/2000.2, com pedido de liminar *inaudita altera parte*, pretendendo a suspensão da execução processada nos autos da RT nº 1922/90, em tramitação na 25ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro (RJ).

A despeito da polêmica que grassa na doutrina e na jurisprudência sobre a admissibilidade de cautelar inominada, visando à suspensão do processo de execução até o julgamento da ação rescisória, posiciono-me no sentido do seu cabimento.

Isso não só em razão da distinção entre coisa julgada e coisa soberanamente julgada, mas sobretudo da constatação de o art. 489 do CPC se dirigir ao juízo da execução e não ao Tribunal, habilitado a se manifestar sobre a pretensão à luz dos requisitos da aparência do bom direito e do perigo da demora.

Contudo, na hipótese em apreço, não restou comprovada a aparência do bom direito, visto que a decisão rescindenda não se reporta à questão da incompetência da Justiça para julgar o feito e quanto ao tema debatido (isonomia salarial - 12 referências - Lei 5.645/70) é de interpretação controvertida entre os Tribunais, motivo pelo qual atrai a incidência do Enunciado 83 do TST.

Tampouco preocupou-se o Autor em demonstrar a presença do perigo na demora, pois não há nos autos nenhum indício de que a execução esteja em fase avançada, até porque em se tratando de ente público, deverá ser observado o procedimento dos artigos 730 e segs. do CPC.

Do exposto, indefiro a liminar requerida.

Cite-se o réu para os fins do art. 802 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-AR-668.461/2000.2

REQUERENTE : ALBERICO VANDRI
ADVOGADO : DR. NELSON LEME GONÇALVES FILHO
REQUERIDA : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS E. G. V. MARTINS

DESPACHO

Em sendo a matéria eminentemente de direito, declaro encerrada a instrução.

Assino o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem razões finais, querendo, inicialmente o Autor.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-675.934/2000.5

AUTORAS : UCVC - UNIÃO DAS COSTUREIRAS DE VILA COMBONI LTDA E OUTROS
ADVOGADA : DRª. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RÉU : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CONFECÇÕES, MALHARIAS, VESTUÁRIO, TECELAGEM E CALÇADOS DE COLATINA, SÃO GABRIEL DA PALHA, ÁGUA BRANCA, PANCAS, MARILÂNDIA, BAIXO GUANDU, ITARANA, ITAGUAÇU E SANTA TEREZA - SINT-VEST
ADVOGADO : DR. DAVID GUERRA FELIPE

DESPACHO

Tratando-se de matéria unicamente de direito, declaro encerrada a instrução processual. Concedo vista às autoras e ao réu pelo prazo sucessivo de dez dias para razões finais, a começar pelas autoras.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2000.

RONALDO LEAL

MINISTRO-RELATOR

PROCESSO Nº TST-AC-677.857/2000.2

AUTORA : EXPRESSO RIACHO LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO MÁRCIO VAZ MOTTA MIRANDA
RÉUS : JOSÉ EUSTÁQUIO DE ARAÚJO E MASSA FALIDA DE TRANSAZARÉ LTDA.

DESPACHO

Tendo em vista a devolução da correspondência referente ao ofício de citação da ré MASSA FALIDA DE TRANSAZARÉ (Sindicado Josué Euzébio da Silva), com o aviso "MUDOU- SE," impresso no verso do respectivo envelope (fl. 134), conforme a informação de fl. 158, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias, para que forneça o novo endereço da ré mencionada.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2000.

RONALDO LEAL

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-687.137/2000.2

REQUERENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. LEONARDO JUBÉ DE MOURA
REQUERIDOS : ALENILDA BARRETO ALVES MARANHÃO E OUTROS

DESPACHO

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuíza a presente ação cautelar inominada, incidental aos autos de ação rescisória, que ora se encontra em grau de recurso de ofício e recurso ordinário, pretendendo suspender a execução da decisão proferida nos autos de reclamação trabalhista, na qual teriam sido garantidas aos Requeridos diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de março de 1990.

Aduz a Requerente que presentes estão o *fumus boni iuris*, *hem como o periculum in mora*, *autorizadores da concessão de medida liminar inaudita altera pars*.

A petição inicial faz-se acompanhar da documentação idônea a comprovar o alegado e acha-se formalmente apta.

A doutrina e a jurisprudência vêm admitindo a suspensão da execução quando presentes, como aqui, a razoabilidade do direito subjetivo material invocado e o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, não obstante a norma do artigo 489, do CPC, por isso que esta não preexclui o poder geral de cautela de que se acha investido o Juiz (CPC, art. 798).

Prevalece nesta Corte o entendimento de que inexistente direito adquirido às diferenças salariais resultantes do IPC de março/90, conforme sustentam os seguintes julgados: ROAR-71.500/93, Ac. 4.764/94, DJ de 16/12/94; ROAR-65.360/92, Ac. 4.397/94, DJ de 02/12/94; ROAR-67.979/93, Ac. 1.567/94, DJ de 01/07/94; ROAR-50.752/92, Ac. 2.164/93, DJ de 03/12/93; ROAR-111.084/94.5, Ac. 457/95; AR-84.511/93.2, Ac. 3.663/94, DJ de 14/10/94.

De outro lado, via de regra, o empregador não consegue a devolução dos valores pagos na execução do julgado, seja pela falta de condições econômicas dos empregados de reporem as importâncias recebidas, seja porque, geralmente, as ações são ajuizadas após a cessação do contrato de emprego.



Ressalvando meu ponto de vista em sentido contrário à rescindibilidade, mas curvando-me à diretriz fixada pela Seção de Dissídios Individuais e tendo em mira a finalidade de uniformização da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, concedo a liminar requerida, **inaudita altera pars**, suspendendo, até sobrevir o trânsito em julgado da decisão proferida na ação rescisória, a execução da sentença proferida no processo sob nº 91.2280-01/91, em trâmite perante a MM. 4ª Vara do Trabalho de Fortaleza/CE, no que concerne às diferenças salariais e reflexos resultantes do IPC de março de 1990.

Cientifique-se, com urgência, do inteiro teor desta decisão, o Exmo. Sr. Juiz que preside a execução, através da Presidência do Eg. 7º Regional.

Citem-se os Requeridos para fins do artigo 802, do CPC, remetendo-lhes a cópia da petição inicial.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-695.048/2000.0

REQUERENTE : MAKRO ATACADISTA S.A.
ADVOGADA : DRA. NINA ROSA GIL REIS
REQUERIDO : JOSÉ FRANCISCO BARBOSA

DESPACHO

Concedo à Requerente o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de cópias autenticadas dos seguintes documentos, hábeis à instrução da causa, sob pena de indeferimento da petição inicial: a) v. decisão rescindenda e comprovação do respectivo trânsito em julgado; b) petição inicial da ação rescisória; c) v. acórdão proferido nos autos da ação rescisória; d) respectivo recurso ordinário ali interposto; e) comprovação do atual andamento do processo de execução.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AC-695.055/2000.3

AUTOR : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JUVÊNIO DE SOUZA LADEIA FILHO
RÉU : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ILHÉUS

DESPACHO

1. A Junta de Conciliação e Julgamento de Ilhéus - BA julgou procedente, em parte, a ação trabalhista ajuizada pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Ilhéus na qualidade de substituto processual, a fim de condenar o Banco do Nordeste do Brasil S.A. ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989 com seus reflexos e dos honorários advocatícios (sentença, fls. 36/38).

O Reclamado ajuizou ação rescisória (fls. 19/34), pretendendo a desconstituição da sentença mencionada, sob o fundamento de que a condenação ao pagamento dos referidos reajustes salariais e dos honorários advocatícios importou violação dos arts. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal e 6º da Lei de Introdução do Código Civil e, ainda, das Leis nºs 5.584/70 e 7.730/89.

O Banco do Nordeste do Brasil S.A. interps recurso ordinário da decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região no julgamento da ação rescisória, consoante é noticiado na certidão de fls. 17.

Ajuíza, agora, o Reclamado, a presente ação cautelar inominada (fls. 02/14), com pretensão liminar **inaudita altera parte**, no sentido de determinar-se a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista nº 49.01.91.2300-01, em curso na Primeira Vara do Trabalho de Ilhéus - BA, até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida no recurso ordinário em ação rescisória. Meritoriamente, pretende a confirmação da liminar antes relacionada. Amparou a pretensão na existência de **fumus boni iuris** e de **periculum in mora**, presentes na possibilidade de declaração de procedência da ação rescisória e na lesão patrimonial que acarretaria o prosseguimento do processo de execução.

2. DA LIMINAR PERTINENTE À SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO A SER PROFERIDA NO RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA

O atendimento de pretensão liminar pressupõe a concorrência de **periculum in mora** e de **fumus boni iuris**.

A liminar mencionada merece deferimento, porque: a) um dos fundamentos da ação rescisória - violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal na decisão em que se determina, com fundamento na existência de direito adquirido, o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989 - tipifica, na análise liminar da verossimilhança própria da ação cautelar, o **fumus boni iuris**;

b) pode-se afirmar, ainda na análise liminar da verossimilhança, que o dano decorrente do prosseguimento da execução, porventura procedente a ação rescisória, será de difícil reparação, diante do elevado valor a ser entregue ao ora Requerido (critério objetivo), que certamente o repassará aos substituídos processuais, e da inequívoca incapacidade econômica desses últimos para restituí-lo (critério subjetivo), circunstâncias que caracterizam o **periculum in mora**;

c) o deferimento da liminar, **inaudita altera parte**, faz-se necessário por urgência, na espécie, tratando-se de processo de execução iniciado com a expedição de mandado de citação e penhora (fls. 35); e

d) a incidência de atualização monetária e de juros, porventura revogada a presente liminar ou julgada improcedente a ação rescisória, minimiza prejuízos eventualmente decorrentes do não pagamento imediato dos valores.

3. Diante do exposto, defiro a pretensão liminar, **inaudita altera parte**, determinando a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista nº 49.01.91.2300-01, em curso na Primeira Vara do Trabalho de Ilhéus - BA, até a decisão a ser proferida nos autos do Processo nº TST-RO-AR-660.956/2000.2.

4. Cite-se o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Ilhéus para manifestar-se sobre a liminar requerida e para contestar a presente ação cautelar, querendo, no prazo legal, e indicar as provas que pretende produzir.

5. Dê-se ciência desta decisão, por telefone, oficiando-se, em seguida, à MM. Juíza que preside a execução.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AC-695.808/2000.5

AUTOR : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A. - DESENBANCO

ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO SILVA LEITE E VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

RÉS : MARIELA ROMEU LEBRET, ELIANA RIBEIRO DA COSTA E MÁRCIA CARDOSO PIMENTEL

DESPACHO

O BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A. - DESENBANCO propõe a presente ação cautelar inominada com pedido de concessão de liminar **inaudita altera parte**, incidentalmente ao recurso ordinário relativo ao processo nº TST-ROAR-411.363/97.5, em trâmite nesta corte, em que é recorrente o autor e são recorridas as rés MARIELA ROMEU LEBRET, ELIANA RIBEIRO DA COSTA E MÁRCIA CARDOSO PIMENTEL, visando suspender a execução nos autos da reclamação trabalhista nº 003.89.1634-01, em curso na 3ª JCJ de Salvador/BA, relativa ao pagamento da indenização de antigüidade e das horas extras pré-contratadas.

Sustenta que o *fumus boni iuris*, na hipótese, está evidenciado pelo fato de o Regional ter decretado a improcedência da ação rescisória por ele ajuizada no que tange à indenização de antigüidade, ante a aplicação do Enunciado nº 83 do TST, sob o fundamento de tratar-se de matéria de natureza infraconstitucional e sujeita a controvérsia. Porém, no seu entender, o óbice invocado pelo Tribunal a quo é insubsistente e deve ser afastado do mundo jurídico, uma vez que a decisão rescindenda baseou-se no princípio constitucional da isonomia para impor ao requerente a condenação ao pagamento da parcela aludida.

Outrossim, aduz que o *periculum in mora* reside na circunstância de que o Banco corre o risco iminente de pagar o indevido, já que, após a garantia de execução, a qualquer momento, poderá ser liberada a parte incontroversa da dívida, e, assim, ficará sem proveito o resultado útil do provimento do recurso ordinário. A propósito, relata que as requeridas "acabam de promover sua citação para pagamento ou garantia da execução da quantia de R\$ 1.017.782,96 (hum milhão e dezessete mil e setecentos e oitenta e dois reais e noventa e seis centavos), sendo que só a indenização de antigüidade participa com um total de R\$ 633.097,02 (seiscentos e trinta e três mil e noventa e sete reais e dois centavos)(...)" (fl. 8).

A jurisprudência sufragada pelo STF e pela Seção Especializada em Dissídios Individuais desta corte tem registrado que a normatização insere no art. 489 do CPC, embora dispondo que "a ação rescisória não suspende a execução da sentença rescindenda", deve ser conjugada com o poder geral de cautela que o mesmo códex atribui ao juiz no art. 796 e seguintes, quando se evidencia o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Na hipótese *sub examine*, os documentos enfeixados nos autos revelam que a ação rescisória a que o autor faz menção foi ajuizada com fulcro nos incisos II, V e IX do art. 485 do CPC e, no ponto específico da indenização de antigüidade, com indicação de afronta aos arts. 5º, *caput* e inciso II, da Constituição Federal, 85, 1.027, 1.1031 do Código Civil e 5º, 460 e 461 da CLT, sob o argumento de que a decisão rescindenda aplicou incorretamente o princípio isonômico.

Inferese, ainda, da leitura do acórdão que apreciou a rescisória que a decisão a que se visa rescindir "deferiu às reclamantes as indenizações postuladas, sob a invocação do princípio constitucional da igualdade" (fl. 210). Nesse contexto, é bastante razoável supor que o pedido rescisório, apesar de ter sido rechaçado pelo Regional, merece a acolhida deste Tribunal, considerando que ele não admite a aplicação do Enunciado nº 83/TST nos casos em que a controvérsia envolve matéria constitucional.

Por outro lado, quanto à indenização de antigüidade, em hipóteses que envolvem o Banco ora requerente, tem esta corte decidido que a concessão dessa verba a alguns trabalhadores não autoriza a aplicação do princípio da isonomia e igualdade de tratamento, de forma a estendê-la a todos os empregados, porquanto encerra verdadeiro ato de liberalidade do empregador, em face de não estar o benefício em questão assegurado por preceito legal ou cláusula convencional. A propósito, citam-se, a título de precedentes, os seguintes julgados: TST-RR-143.316/94, Ac. 8.644/96, Min. Cnéa Moreira, DJ 7/3/97; RR-155.113/95, Ac. 4.987/97, Min. Francisco Fausto, DJ 29/8/97; RR-319.483/96, Ac. 12.301/97, Min. Valdir Righetto, DJ 6/2/98; E-RR-206.786/95, Min. Rider Nogueira de Brito, DJ 26/3/99.

Há, portanto, o *fumus boni iuris*.

De outra parte, no caso vertente, torna-se evidente a presença do *periculum in mora*, porque, se se ultimar a execução que está sendo movida contra o autor, com a consequente liberação do crédito incontroverso, fica seriamente comprometida a eficácia e/ou utilidade da decisão a ser prolatada na ação rescisória antes referida.

De fato, não se pode negar que, nessa hipótese, são remotas as chances de o autor reaver os valores porventura executados, mormente quando se sabe que a Lei nº 8.009/90, na grande maioria dos casos, assegura a imunidade do patrimônio do empregado perante os atos de constrição judicial.

Diante do exposto, concedo a liminar requerida, sem a oitiva do réu, para determinar que seja suspensa a ação de execução nos autos do processo nº 003.89.1634-01 da 3ª JCJ de Salvador/BA, com a cessação de todos os efeitos dela decorrentes, até a decisão final a ser prolatada na ação rescisória (TRT-AR-584/96), que foi ajuizada no TRT da 5ª Região e tramita nesta corte em grau de recurso.

Dê-se ciência, por fac-símile, do inteiro teor da presente decisão interlocutória ao Exmo Senhor Juiz-Presidente da 3ª JCJ de Salvador - BA, onde se processa a execução.

Intimem-se as partes.

Citem-se as rés para, querendo, contestar a presente ação.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2000.

RONALDO LEAL
MINISTRO-RELATOR

Secretaria da 3ª Turma

Despachos

PROC. Nº TST-ED-RR-268.026/96.6-4ª REGIÃO

EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORAS : DRAS. YASSODARA CAMOZZATO E ADRIANA MARIA NEUMANN
EMBARGADO : JOSÉ REMY BERWANGER (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JUNIOR

DESPACHO

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-291.835/96.8 - 4ª REGIÃO

EMBARGANTES : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE E PEDRO DE OLIVEIRA FREITAS E OUTROS
ADVOGADOS : DRS. MARIA OLÍVIA MAIA E MILTON CARRIJO GALVÃO
EMBARGADO : OS MESMOS

DESPACHO

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-297.667/96.4 - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
EMBARGADO : ANTÔNIO PARENTE JÚNIOR
ADVOGADA : DRª MARIA LÚCIA VITORINO BORBA

DESPACHO

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-301.367/96.9 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTES : ANGELA MOURA MARQUES E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
EMBARGADO : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES
ADVOGADO : DR. JÚLIO GOULART TIBAU

DESPACHO

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-318.177/96.0 - 1ª REGIÃO**

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTA COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO)
 ADOVADO : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 EMBARGADO : EDMUNDO MARQUES DA SILVA
 ADOVADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DESPACHO

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-334.457/96.6 - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
 ADOVADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E EDER CLÁUDIO PILOTTO
 EMBARGADO : ARMINDO GOELZER
 ADOVADO : DR. NELSON EDUARDO KLAFKE

DESPACHO

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-337.498/97.7 - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : DEOLINDO ELIAS DE MOURA
 ADOVADA : DRª RAQUEL C. RIEGER
 EMBARGADA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADOVADA : DRª ROSÂNGELA GEYGER

DESPACHO

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-342.847/97.5 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO BNCC)
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 EMBARGADOS : NORA VASCONCELOS NEGRÃO E OUTRO
 ADOVADO : DR. DENER BACIL ABREU

DESPACHO

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-345.423/97.1 - 9ª REGIÃO

EMBARGANTES : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA E MAURÍCIO JUSTINO RENO DA SILVA
 ADOVADOS : DRS. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR E JOSÉ TORRES DAS NEVES
 EMBARGADOS : OS MESMOS

DESPACHO

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-350.056/97.0 - 5ª REGIÃO

EMBARGANTES : AUGUSTA LOPES DOS REIS E OUTROS
 ADOVADO : DR. NILTON CORREIA
 EMBARGADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
 PROCURADOR : DR. PEDRO GOMES MOURA

DESPACHO

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-350.422/97.3 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : SELMA FORTUNA DE BARROS
 ADOVADA : DRª LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO
 EMBARGADO : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI
 ADOVADO : DR. MARCELO DE OLIVEIRA CALDEIRA

DESPACHO

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-350.427/97.1 - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : CAIO NELSON VONO DE AZEVEDO
 ADOVADO : DR. NILTON CORREIA
 EMBARGADA : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO BNCC)
 PROCURADOR : DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO

DESPACHO

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-350.881/97.9 - 5ª REGIÃO

EMBARGANTE : NARCISO NUNES CARDOSO
 ADOVADA : DRª ISIS MARIA BORGES RESENDE
 EMBARGADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADOVADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DESPACHO

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-353.629/97.9 - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
 ADOVADO : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 EMBARGADO : EDENILSON FRIDRYSCERVSKI
 ADOVADO : DR. LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA

DESPACHO

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-354.962/97.4 - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : DEALMO SCHWANTES
 ADOVADO : DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ
 EMBARGADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADOVADA : DRª ROSÂNGELA IOLANDA GEYGER

DESPACHO

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-405.999/97.1 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADOVADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
 EMBARGADOS : ADILSON DE ARAÚJO PEREIRA E OUTROS
 ADOVADO : DR. JOSÉ FAUSTINO FERREIRA DE JESUS

DESPACHO

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-424.778/98.3 - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE LIMA GAZINEO
 EMBARGADO : JOSÉ EDUARDO DEWES
 ADOVADO : DR. PEDRO MAURÍCIO MACHADO

DESPACHO

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-425.453/98.6 - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A
 ADOVADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
 EMBARGADO : NARCISO DE ARRUDA
 ADOVADO : DR. REINALDO DE ANDRADE PERILLO

DESPACHO

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-426.409/98.1 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : JOÃO LUCENA E OUTROS
 ADOVADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
 EMBARGADOS : BANCO ITAÚ S/A E OUTRA
 ADOVADA : DRª LILIA MARISI TEIXEIRA ABDALA

DESPACHO

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-441.623/98.2 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADOVADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
 EMBARGADO : JORGE LUIZ MIRANDA DE SOUZA
 ADOVADA : DRª MARIA NEIDE MARCELINO

DESPACHO

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-443.798/98.0-9ª REGIÃO

EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
 ADOVADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADA : TRIAGEM ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
 ADOVADO : DR. VICTOR BENGHI DEL CASTRO
 EMBARGADO : JOSÉ JODIVAL FIGUEIRA
 ADOVADA : DRA. ADRIANA APARECIDA ROCHA

**DESPACHO**

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.
3. Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-450.891/98.9 - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. CARLOS FERNANDES GUIMARÃES
EMBARGADO : AMADEU RIBEIRO FLORES
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

DESPACHO

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.
3. Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-454.594/98.9 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO : ALTINO PINHEIRO PEREIRA
ADVOGADA : DRª PETRONÍLIA CUSTÓDIO SODRÉ MORALIS

DESPACHO

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.
3. Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-454.756/98.9-2ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE V. C. COUTO
EMBARGADO : MÁRIO BORGES MORAES
ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI

DESPACHO

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.
3. Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-462.532/98.9 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : AUXILIAR S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
EMBARGADO : OTACÍLIO JOSÉ TORRES
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. RENATO RUA DE ALMEIDA

DESPACHO

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.
3. Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-467.268/98.0 - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRª YASSODARA CAMOZZATO
EMBARGADO : FRANCISCO ROSSAL DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DESPACHO

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.
3. Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-473.157/98.8 - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : MANOEL JOÃO BADKE AMORIM DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
EMBARGADO : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER
ADVOGADO : DR. MARCELO G. VARES

DESPACHO

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.
3. Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-478.297/98.3 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
EMBARGADO : DR. EDSON JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADO : DR. VANTUIR JOSÉ TUSA DA SILVA

DESPACHO

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.
3. Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-486.875/98.4 - 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : ARACRUZ CELULOSE S/A
ADVOGADO : DR. AREF ASSREUY JÚNIOR
EMBARGADOS : PEDRO LOUREIRO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO

DESPACHO

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.
3. Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-451.300/98.3 - 10ª REGIÃO

EMBARGANTES : PIRELLI S.A. - COMPANHIA INDUSTRIAL BRASILEIRA E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE : GERMANO PARENTI
ADVOGADA : DRª MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADOS : OS MESMOS

DESPACHO

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.
3. Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-354.963/97.8 - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : MARIA HELOÍSA FRASE SCHEIDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DESPACHO

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.
3. Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-354.972/97.9 - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : MANDAÇAIA SERVIÇOS FLORESTAIS LTDA. S/C
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO : LEONI SILVANO PROENÇA
ADVOGADO : DR. VILSON GUDOSKI

DESPACHO

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.
3. Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-354.980/97.6 - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : MANDAÇAIA SERVIÇOS FLORESTAIS LTDA. S.C.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO : VALDIVINO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. VILSON GUDOSKI

DESPACHO

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.
3. Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-354.981/97.0 - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : SÉRGIO ROBERTO ROSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADA : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.
3. Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-354.982/97.3-4ª REGIÃO

EMBARGANTE : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR. AFONSO INÁCIO KLEIN
EMBARGADO : OSVALDO SEVERINO NUNES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. LISIANE ANZZULIN

DESPACHO

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.
3. Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-356.107/97.4 - 4ª REGIÃO

EMBARGANTES : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL E NILSON VARANI
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E JOSÉ PEDRO PEDRASSANI
EMBARGADA : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL



DESPACHO

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.
2. Após, voltem-me conclusos os autos.
3. Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2000.
MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-356.289/97.3 - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO BMC S/A
ADVOGADO : DR. PAULO FERNANDO TORRES GUIMARÃES
EMBARGADO : FLÁVIO ROBERTO SANTA HELENA
ADVOGADO : DR. DIRCEU J. SEBBEN

DESPACHO

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.
2. Após, voltem-me conclusos os autos.
3. Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2000.
MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-357.608/97.1 - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : MARIA DAS GRAÇAS PORTELA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
EMBARGADA : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.
2. Após, voltem-me conclusos os autos.
3. Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2000.
MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-360.743/97.0 - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRª MARIA OLÍVIA MAIA
EMBARGANTE : JOSÉ CARLOS VARGAS MARTINS
ADVOGADA : DRª MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
EMBARGADO : OS MESMOS

DESPACHO

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.
2. Após, voltem-me conclusos os autos.
3. Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2000.
MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-361.071/97.4-5ª REGIÃO

EMBARGANTE : MARIA CAMPOS CHAVES
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE
EMBARGADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. MARIA ROSÂNGELA DE OLIVEIRA PEDREIRA

DESPACHO

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.
2. Após, voltem-me conclusos os autos.
3. Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2000.
MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-361.932/97.9-10ª REGIÃO

EMBARGANTE : BRASAL REFRIGERANTES S/A
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : EDVAN DE OLIVEIRA PASSOS
ADVOGADA : DRA. DENISE APARECIDA RODRIGUES P. DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.
2. Após, voltem-me conclusos os autos.
3. Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2000.
MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-370.085/97.4-5ª REGIÃO

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. LEONARDO JUBÉ DE MOURA
EMBARGADO : FRANCISCO SOUZA FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. EDGAR MENEZES CRUZ

DESPACHO

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.
2. Após, voltem-me conclusos os autos.
3. Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2000.
MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-377.041/97.6 - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : MARILDA NASCIMENTO BARBOSA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADA : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO BNCC)
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS

DESPACHO

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.
2. Após, voltem-me conclusos os autos.
3. Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2000.
MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-402.661/97.3 - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE V. C. COUTO
EMBARGADO : PAULO ROBERTO FERREIRA CAMARGO

ADVOGADO : DR. AMAURI CELUPPI
EMBARGADA : FUNDAÇÃO ZOBOTÂNICA DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. LEANDRO AUGUSTO NICOLA DE SAMPAIO
EMBARGADA : DESENFECOSUL - LIMPADORA E CONSERVADORA DE PRÉDIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ORLANDO BIASIBETTI

DESPACHO

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.
2. Após, voltem-me conclusos os autos.
3. Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2000.
MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-403.541/97.5 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTES : SÉRGIO DE BRITO MARQUES E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALVERMAR LUIZ LOPES BARANNA
EMBARGADA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

DESPACHO

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.
2. Após, voltem-me conclusos os autos.
3. Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2000.
MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-404.654/97.2 - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADOS : CELSO GRAMINHO E OUTROS
ADVOGADA : DRª SIONARA PEREIRA

DESPACHO

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.
2. Após, voltem-me conclusos os autos.
3. Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2000.
MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-617.023/99.0 - 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : ESCOLA TÉCNICA DE COMÉRCIO CAPIXABA - SOCIEDADE EDUCACIONAL
ADVOGADA : DRª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADA : LAURITA ALVES NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. HILÁRIO LUPPI BAPTISTA

DESPACHO

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.
2. Após, voltem-me conclusos os autos.
3. Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2000.
MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Relator

PROC. Nº TST-ED-AG-AC-490.742/98.3 - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
PROCURADORA : DRA. ANDYARA MARIA MUNIZ REBCK
EMBARGADO : LINEU DAL LAGO
ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FLEITH

DESPACHO

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.
2. Após, voltem-me conclusos os autos.
3. Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2000.
MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-500.161/98.9 - 6ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO : WILLIAM CONSTANTINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS CAVALCANTI

DESPACHO

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.
2. Após, voltem-me conclusos os autos.
3. Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2000.
MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-509.517/98.7 - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADOS : DRS. ROBINSON NEVES FILHO E DIOGO FADEL BRAZ
EMBARGADO : MARCOS ANTÔNIO NAHIRNEY
ADVOGADO : DR. ERNESTO TREVIZAN

DESPACHO

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.
2. Após, voltem-me conclusos os autos.
3. Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2000.
MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-511.559/98.9 - 4ª REGIÃO

EMBARGANTES : LENIDES ÁVILA DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALINO DA COSTA MONTEIRO
EMBARGADA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRª VALQUIRIA DIAS DA COSTA LEMOS

**DESPACHO**

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-518.755/98.0 - 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : ARACRUZ CELULOSE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : JOÃO FERREIRA GABRIEL
ADVOGADO : DR. JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO

DESPACHO

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-518.756/98.3 - 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : JOÃO FERREIRA GABRIEL
ADVOGADO : DR. JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO

DESPACHO

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-527.470/99.2-2ª REGIÃO

EMBARGANTES : ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ISIS M. B. RESENDE
EMBARGADO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE V. C. COUTO

DESPACHO

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-528.474/99.3 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTES : NELSON ANDRILLI E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
EMBARGADA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

DESPACHO

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-529.408/99.2 - 18ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. VITOR AUGUSTO RIBEIRO COELHO
EMBARGADA : VILMA LÁZARA FERREIRA CARVALHO
ADVOGADO : DR. JAMIR HERONILLE DA SILVA

DESPACHO

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-532.400/99.6 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTES : CÍCERO PEDRO DE MELO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE
EMBARGADA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

DESPACHO

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2000,

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-532.440/99.4-2ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO : RICARDO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA

DESPACHO

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-533.668/99.0-12ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO : ALÍRIO NENES ANSELMO
ADVOGADO : DR. HENRIQUE LONGO

DESPACHO

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-535.017/99.3 - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO : DERCÍLIO DE MIRANDA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA
EMBARGADA : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.
ADVOGADA : DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO

DESPACHO

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-535.163/99.7 - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADOS : ADILES AILTON DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO ROGÉRIO RIGHI DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-546.082/99.0 - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE LIMA GAZINEO
EMBARGADOS : GUSTAVO CORREIA PERES E OUTRO
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

DESPACHO

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-354.597/97.4 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
EMBARGADO : FÁBIO SCHIAVON
ADVOGADA : DRª PATRÍCIA BREGALDA LIMA

DESPACHO

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-265.833/96.7 - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO : SEBASTIÃO AJOVEDI MATAROLI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CORDEIRO CALVO

DESPACHO

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-546.250/99.0-10ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO : DIVINO MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

DESPACHO

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-553.530/99.6 - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO : VALDOMIRO BRANDINO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE E. ROCHA

DESPACHO

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-557.044/99.3 - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO : DIRCEU STREY
ADVOGADA : DRª MARINEIDE SPALUTO CÉSAR



DESPACHO

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.
2. Após, voltem-me conclusos os autos.
3. Publique-se.
Brasília, 15 de setembro de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-557.055/99.1 - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO : AIRTON ANSELMO DE CAMPOS
ADVOGADA : DRA. APARECIDA SIDNEIA DA SILVA

DESPACHO

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.
2. Após, voltem-me conclusos os autos.
3. Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2000.
MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-559.236/99.0 - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRª MARIA DE FÁTIMA VIEIRA DE VASCONCELOS
EMBARGADOS : ARLINDA DOS SANTOS VALCACIO E OUTROS
ADVOGADA : DRª ISIS MARIA BORGES DE RESENDE

DESPACHO

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.
2. Após, voltem-me conclusos os autos.
3. Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2000.
MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-567.187/99.5 - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICÉ
EMBARGADO : DANIEL FAGUNDES
ADVOGADO : DR. GELSON LUIZ SURDI

DESPACHO

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.
2. Após, voltem-me conclusos os autos.
3. Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2000.
MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-576.148/99.1-2ª REGIÃO

EMBARGANTE : ALTAMIR GERALDO ESTEVES
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA B. LOPES
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.
2. Após, voltem-me conclusos os autos.
3. Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2000.
MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-576.177/99.1 - 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : RALPH COUTINHO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DESPACHO

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.
2. Após, voltem-me conclusos os autos.
3. Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2000.
MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-590.532/99.3-2ª REGIÃO

EMBARGANTE : ROBERTO CLEMENTE
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
EMBARGADOS : BANCO ITAÚ S/A E OUTRA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.
2. Após, voltem-me conclusos os autos.
3. Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2000.
MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-590.746/99.3 - 9ª REGIÃO

EMBARGANTES : MAISON SERVIÇOS TÉCNICOS E PROFISSIONAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALZIR PEREIRA SABBAG
EMBARGADOS : MARCELO REBINSKI E COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADOS : DRS. ANA CRISTINA DE SOUZA DIAS FELDHaus E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.
2. Após, voltem-me conclusos os autos.
3. Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2000.
MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-593.514/99.0 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADA : DRª ELIANA TRAVERSO CALEGARI
EMBARGANTE : JOÃO VIEIRA BELO SOBRINHO
ADVOGADA : DRª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADOS : OS MESMOS

DESPACHO

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.
2. Após, voltem-me conclusos os autos.
3. Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2000.
MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-593.614/99.6 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO : EDUARDO SPINELLI
ADVOGADO : DR. WILLI CABRAL ROSENTHAL

DESPACHO

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.
2. Após, voltem-me conclusos os autos.
3. Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2000.
MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-597.836/99.9 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. SÍLVIO DE MAGALHÃES CARVALHO JÚNIOR
EMBARGADO : MARIVALDO PEREIRA GUSMÃO

DESPACHO

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.
2. Após, voltem-me conclusos os autos.
3. Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2000.
MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-604.688/99.1 - 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO : VALTAIR PONTES MENDONÇA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DESPACHO

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.
2. Após, voltem-me conclusos os autos.
3. Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2000.
MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-441.642/98.8 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
EMBARGADO : JOSÉ EDIMICIO REIS
ADVOGADA : DRª OLGA NASCIMENTO ORTIZ

DESPACHO

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.
2. Após, voltem-me conclusos os autos.
3. Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2000.
MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-463.632/98.0 - 9ª REGIÃO

EMBARGANTES : BANCO BRADESCO S.A. E JOSÉ ROBERTO GARCIA DA SILVA
ADVOGADOS : DR. VICTOR RUSSOMANO JR. E DR. JOSÉ LOURIVAL RODRIGUES VASCONCELOS
EMBARGADOS : OS MESMOS

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI do TST, segundo a qual é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios, com efeito modificativo, sem oportunidade para a parte contrária se manifestar (TST-E-RR-91.599/93.8, julgado em 10/11/97 pela SDI-Ple-na), fixo aos Embargados o prazo de 05 (cinco) dias para apresentarem, querendo, contra-razões aos Embargos de Declaração.

Intimem-se e Publique-se.
Brasília, 12 de setembro de 2000.
CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-627.993/2000.5 - 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : BENEDITO CARLOS PIRES
ADVOGADA : DRª TANIA M. S. NEVES

DESPACHO

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.
2. Após, voltem-me conclusos os autos.
3. Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2000.
MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-633.854/2000.7 - 21ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO REAL S/A
ADVOGADA : DRª MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO : ROBERTO ALESSANDRO FARIAS ALMEIDA
ADVOGADO : DR. MANOEL BATISTA DANTAS NETO

DESPACHO

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.
2. Após, voltem-me conclusos os autos.
3. Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2000.
MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-634.119/2000.5 - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADOS : WILSON JOSÉ DORTA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. LÚCIO LUIZ CAZAROTTI

**DESPACHO**

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.
3. Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-634.198/2000.8-15ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADA : MARIA APARECIDA FAVINCHI
ADVOGADO : DR. JORGE EUCLIDES ALVES

DESPACHO

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.
3. Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-635.182/2000.8 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : GRADIENTE ELETRÔNICA S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADA : PAULO ROBERTO ALMEIDA PIMENTA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE MIRANDA

DESPACHO

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.
3. Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-636.315/2000.4 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO XAVIER DE ALBUQUERQUE
EMBARGADA : SANDRA REGINA DA CONCEIÇÃO CORA ALBUQUERQUE
ADVOGADA : DRª MÔNICA VENTURA ROSA

DESPACHO

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.
3. Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-637.315/2000.0-1ª REGIÃO

EMBARGANTE : CARTÓRIO DA 12ª CIRCUNSCRIÇÃO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
ADVOGADA : DRA. DEBORAH MARIA PRATES BARBOSA
EMBARGADO : LUIZ CARLOS SOARES NUNES
ADVOGADO : DR. CARLOS SCHUBERT DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.
3. Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-639.013/2000.0-2ª REGIÃO

EMBARGANTE : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADA : DRA. GLÁUCIA FONSECA PEIXOTO ALVIM DE OLIVEIRA
EMBARGADO : LÁZARO LISBOA GARCIA
ADVOGADO : DR. LINEU ÁLVARES

DESPACHO

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.
3. Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-639.014/2000.3 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : GOODYER DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DRª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO : MARCISO MONTEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA

DESPACHO

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.
3. Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-647.777/2000.4 - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : IBANÊS CARMO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALINO DA COSTA MONTEIRO
EMBARGADA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. RITA PERONDI

DESPACHO

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.
3. Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-655.067/2000.6 - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO : ANDRÉ LUIZ CARRARO
ADVOGADO : DR. PAULO ANDRÉ CARDOSO BOTTO JACON

DESPACHO

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.
3. Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-658.889/2000.5-2ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO : PEDRO ANTÔNIO POLLON
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA

DESPACHO

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.
3. Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-663.561/2000.6-9ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO : JOEL NUNES
ADVOGADO : DR. DEUSDÉRIO TÓRMINA

DESPACHO

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.
3. Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-663.564/2000.7-9ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADA : EUNICE DA SILVA GEREMIAS
ADVOGADO : DR. VALDIR JUDAI

DESPACHO

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.
3. Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Relator

PROC. Nº TST-R-669.972/2000.4

RECLAMANTE : MARIA DE LOURDES FERREIRA
ADVOGADA : DRª REGINA MÁRCIA VIÉGAS PEIXOTO CABRAL GONDIM
RECLAMADO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

DESPACHO

1. MARIA DE LOURDES FERREIRA ajuizou reclamação contra o egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, dizendo que, em processo de execução, deixou-se de cumprir decisão proferida pela egrégia Turma do TST que lhe garantiu o pagamento de salários durante o tempo que esteve afastada do serviço por não concordar com a alteração de seu horário de trabalho, quando, no processo de execução, determinou-se a liquidação com a limitação dos cálculos do dia 21/06/83, em total ofensa à coisa julgada.

A Reclamante sustenta que a decisão proferida no processo de execução foi obtida por meio de artifícios, porque acatada uma falsa alegação da executada no sentido da extinção do contrato de trabalho. Afirma ser esta extinção impossível porque, estando suspenso o contrato, o rompimento do vínculo não poderia ter sido feito unilateralmente pela empregadora.

No final, a Reclamante requer, com base no art. 275 do RITST, que a decisão seja cassada, com a determinação para o "prosseguimento da execução, com a apuração dos valores devidos até o cumprimento do venerando acórdão da douta Terceira Turma do colendo TST, que julgou procedente o pedido inicial, para que fosse restabelecidos o horário de trabalho primitivo, com pagamento de salário enquanto perdurar o descumprimento da ordem" (fl. 6).

3. Oficie-se a autoridade reclamada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 276, inciso I, do RITST.

4. Intime-se a UNIÃO FEDERAL, na qualidade de sucessora da entidade demandada - FUNDAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS -, na forma da lei, dando-lhe pleno conhecimento dos termos em que foi ajuizada a presente ação.

5. Após, voltem-me conclusos os autos.
6. Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Relator

PROC. Nº TST-RR-510.098/98.0 - 9ª REGIÃO

RECORRENTES : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A. E REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
ADVOGADOS : DRS. SANDRA CALABRESE SIMÃO E JOÃO AUGUSTO DA SILVA
RECORRIDO : JOÃO APARECIDO DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

DESPACHO

Mediante petição de fls.491/494, as partes noticiam a celebração de acordo. Afirmam que, após o recebimento do valor do acordo, o Reclamante dará à Reclamada quitação em relação aos pedidos.

Em homenagem ao acordo, requerem a dispensa do pagamento das custas processuais ou, alternativamente, sejam fixadas pro rata, dispensada a parte do Reclamante e com o desconto do valor já pago pela Reclamada quando da interposição do Recurso Ordinário e do Recurso de Revista, ou, sucessivamente, em caso de indeferimento, as custas remanescentes serão suportadas pela RFFSA.



Tratando-se de acordo subscrito por profissionais regularmente constituídos e também pelo próprio Reclamante, determino a baixa dos autos à Vara do Trabalho de Wenceslau Braz-PR, para os devidos fins de direito.

Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 31 de agosto de 2000.
CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-677.000/00.0 - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADA : DÉBORA DE AGUIAR QUEIROZ
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DE FERRO E METAIS BÁSICOS, DO OURO E METAIS PRECIOSOS E DE MINERAIS NÃO METÁLICOS DE MARABÁ, PARAUAPEBAS, CURIONÓPOLIS E ELDORADO DOS CARAJÁS - PARÁ - SINDICATO METABASE.
ADVOGADO : JOSENILDO DOS SANTOS SILVA.

VISTOS.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, contra o v. despacho de fls. 191, proferido pela Vice-Presidência do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista com base no Enunciado 214/TST.

Alega a agravante que o acórdão regional viola literal dispositivo de lei federal, ofende preceito constitucional e estabelece divergência jurisprudencial com os arestos que colacionou.

Sem contraminuta, o d. Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos termos do art. 173 do RITST.

Admissibilidade.

Conheço do agravo por regular interposição.

O v. despacho recorrido tem sustento no Enunciado 214/TST, já que o Regional deferiu o pedido de antecipação de tutela e declarou o sindicato autor como parte legítima para atuar no feito, determinando a volta dos autos à Vara de origem.

Data venia, a hipótese é de decisão interlocutória, que não comporta recurso, a teor do art. 893, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, atraindo, sim, a incidência do disposto no Enunciado 214 desta Corte.

Por outro lado, nenhum prejuízo se constata na hipótese, e muito menos vedada restará a possibilidade de interpor, ao depois, o recurso de revista, porque com a baixa dos autos e o proferimento de nova decisão com a diretriz determinada pelo Regional, poderá a agravante recorrer quanto às novas matérias e, também, na revista, discutir as que considerar pertinentes, desde que presentes os necessários pressupostos de admissibilidade processuais.

Sendo a determinação no sentido da baixa dos autos ao juízo de primeiro grau, somente após proferida nova decisão é que caberá recurso ordinário e, se for o caso, recurso de revista, haja vista que o processo do trabalho consagra o princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, o que torna incabível o recurso de revista na hipótese, já que a presente decisão não é terminativa do feito.

Ainda que assim não fora, as razões expendidas no agravo de instrumento devem guardar sintonia com os fundamentos do despacho denegatório do seguimento do recurso, de forma a demonstrar o seu desacerto. Se a decisão agravada se apoia em uma razão jurídica e o agravo de instrumento a enfrenta sob fundamento diverso, o seu desprovetimento é fatal.

Fundamentos pelos quais, à luz do art. 896, § 5º, da CLT, NEGOU PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2000.

JUÍZA CONVOCADA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-644.328/00.4 - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : CREUZA BARROS NERES
ADVOGADO : VITÓRIO MATIÚZZI
AGRAVADO : SIEMENS LTDA
ADVOGADA : LÚCIA ALVERS
D E S P A C H O

VISTOS.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Reclamante contra despacho da Vice-Presidência do Eg. 15º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Contraminutado (fls. 129/134), o d. Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos termos do art. 173 do RITST.

Não houve o traslado da procuração outorgada à advogada que firmou o substabelecimento de fl. 83. Tratando-se de peça essencial, sua ausência desatende o comando contido no art. 897, § 5º, I, da CLT, vício que conduz ao não conhecimento do presente recurso.

Fundamento pelo qual, à luz do art. 896, § 5º, da CLT, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2000.

JUÍZA CONVOCADA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-644.339/00.2 - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : FRANCISCO BERTINO DE CARVALHO
AGRAVADO : ADALBERTO MACHADO DAS NEVES
ADVOGADO : ANTÔNIO CÉZAR DOS SANTOS

D E S P A C H O

VISTOS.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Reclamada contra despacho da Vice-Presidência do Eg. 15º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Contraminutado (fls. 62/69), o d. Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos termos do art. 173 do RITST.

Não conheço do agravo.

A agravante deixou de trasladar peça absolutamente essencial à formação do agravo de instrumento, qual seja, o comprovante do depósito das custas processuais, conforme exigência expressa contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Fundamentos pelos quais, e à luz do art. 896, § 5º, da CLT, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2000.

JUÍZA CONVOCADA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-645.961/00.6 - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : ELIANE BARBOSA DE MOURA
ADVOGADO : GILBERTO ALMEIDA COUTO DE CASTRO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CAMACAN

VISTOS.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Reclamante contra despacho da Presidência do Eg. 5º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Sem contraminutado (fl. 22V), sem parecer do d. Ministério Público do Trabalho.

A agravante deixou de trasladar a petição inicial e a contestação, desatendendo exigência expressa contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98.

Demais, no seu agravo de instrumento, não declina fundamentos que possam desconstituir a decisão agravada.

A fundamentação do agravo de instrumento deve guardar sintonia com os fundamentos do despacho denegatório do seguimento do recurso, visando demonstrar a sua erroia ou o seu desacerto. Se a decisão agravada se apoia em uma razão jurídica e o agravo de instrumento a enfrenta sob fundamento diverso, o seu desprovetimento é fatal.

Fundamentos pelos quais, à luz do art. 896, § 5º, da CLT, NEGOU PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2000.

JUÍZA CONVOCADA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-647.065/00.4 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : LLOYDS BANK PLC
ADVOGADO : WLADEMIR JOSÉ LINDEN
AGRAVADA : MÍRIAM VIRGÍNIA LOPES
ADVOGADO : DARCY DOS SANTOS PEIXOTO
D E S P A C H O

VISTOS.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Reclamado contra despacho da Presidência do Eg. 2º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Contraminutado (fls. 200/201), o d. Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos termos do art. 173 do RITST.

Não conheço do agravo.

O agravante trouxe aos autos apenas a certidão de julgamento do acórdão recorrido (AP 45449) à fl. 183, desatendendo exigência expressa contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, que exige o traslado da íntegra das peças essenciais à formação do agravo, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Fundamentos pelos quais, e à luz do art. 896, § 5º, da CLT, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2000.

JUÍZA CONVOCADA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-647.074/00.5 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
ADVOGADO : MÁRCIA MÔNACO MARCONDES CEZAR
AGRAVADO : AILSON SIMÕES DE GODOI
ADVOGADO : FRANCISCO ANÉAS
D E S P A C H O

VISTOS.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Reclamada contra despacho do Eg. 2º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Sem contraminuta (fl. 57), o d. Ministério Público do Trabalho não se manifestou pelo não conhecimento do agravo de instrumento (fl. 61)

A agravante deixou de trasladar peças absolutamente essenciais à formação do agravo de instrumento, quais sejam, as razões do recurso de revista, a decisão agravada e a certidão da sua respectiva intimação, conforme exigência expressa contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Fundamentos pelos quais, e à luz do art. 896, § 5º, da CLT, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2000.

JUÍZA CONVOCADA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-648.491/00.1 - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : ATLAS VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : GILSON OLIVEIRA FACIOLA DE SOUZA
AGRAVADO : CARLOS MARCELO VENÂNCIO COUTINHO
ADVOGADA : ROBERTO SALAME FILHO
D E S P A C H O

VISTOS.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Reclamada contra despacho da Vice-Presidência do Eg. 8º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Sem contraminuta (fl. 23), o d. Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos termos do art. 173 do RITST.

Não conheço do agravo.

A agravante deixou de trasladar peças absolutamente essenciais à formação do agravo de instrumento, quais sejam, o acórdão recorrido e respectiva a certidão de publicação e as razões do recurso de revista, conforme exigência expressa contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Fundamentos pelos quais, e à luz do art. 896, § 5º, da CLT, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2000.

JUÍZA CONVOCADA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-648.493/00.9 - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : RCC - RIO CAPIM CAULIM S/A
ADVOGADO : ANTÔNIO OLÍVIO R. SERRANO
AGRAVADA : ELIZELDA MAUES DA SILVA
D E S P A C H O

VISTOS.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Reclamado contra despacho do Eg. 8º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Sem contraminuta (fl. 22), o d. Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos termos do art. 173 do RITST.

Não conheço do agravo.

A agravante deixou de trasladar peças absolutamente essenciais à formação do agravo de instrumento, quais sejam, a procuração outorgada ao advogado da agravante, o comprovante da garantia de execução, o acórdão recorrido, a decisão agravada e a certidão da sua respectiva intimação, conforme exigência expressa contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Fundamentos pelos quais, e à luz do art. 896, § 5º, da CLT, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2000.

JUÍZA CONVOCADA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-648.494/00.2 - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : EICO SISTEMAS E CONTROLES LTDA.
ADVOGADO : IRACLIDES HOLANDA DE CASTRO
AGRAVADO : JOSÉ DE RIBAMAR BORGES DOS SANTOS
ADVOGADO : ANTÔNIO DOS SANTOS DIAS
D E S P A C H O

VISTOS.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Reclamado contra despacho da Vice-Presidência do Eg. 8º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Sem contraminuta (fl. 84), o d. Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos termos do art. 173 do RITST.

O agravante deixou de trasladar a certidão de intimação da r. decisão agravada, peça essencial à sua formação, não permitindo seja averiguada a sua tempestividade. Inobservado, pois, o disposto no artigo 897, § 5º, da CLT.

Fundamentos pelos quais, à luz do art. 896, § 5º, da CLT, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2000.

JUÍZA CONVOCADA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-653.589/00.7 - 4ª REGIÃO

AGRAVANTES : FRANCISCO OLMAR GERVINI DE MENEZES E OUTRA
ADVOGADO : GUINTEHER MACHADO ETGES
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PELOTAS
ADVOGADO : JOSIMAR RODRIGUES WEYMAR



D E S P A C H O

VISTOS.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Reclamante contra despacho da Presidência do Eg. 4º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Sem contraminuta (fl. 29), o d. Ministério Público do Trabalho manifestou-se pelo não conhecimento do agravo de instrumento (fl. 32).

Não conheço do agravo.

A agravante deixou de trasladar peça absolutamente essencial à formação do agravo de instrumento, qual seja, as razões do recurso de revista, conforme exigência expressa contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Fundamentos pelos quais, e à luz do art. 896, § 5º, da CLT, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2000.

JUÍZA CONVOCADA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-653.605/00.1 - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO MERCANTIL FINASA S/A
SÃO PAULO
ADVOGADA : MÔNICA CORRÊA
AGRAVADO : LAÉRCIO MARCON
ADVOGADO : JOSÉ CLÁUDIO HILÁRIO

D E S P A C H O

VISTOS.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Reclamado contra despacho da Vice-Presidência do Eg.15º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Sem contraminuta (fl. 120v), o d. Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos termos do art. 173 do RITST.

Não conheço do agravo.

O agravante deixou de trasladar peça absolutamente essencial à formação do agravo de instrumento, qual seja, o comprovante do depósito das custas processuais, conforme exigência expressa contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Fundamentos pelos quais, e à luz do art. 896, § 5º, da CLT, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2000.

JUÍZA CONVOCADA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-653.606/00.5 - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : MAURO SÉRGIO CARVALHO
ADVOGADO : CARLOS ADALBERTO RODRIGUES
AGRAVADOS : CONSUELO GANDARA FERNANDES
(ESPÓLIO DE) E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ DONATO SILVEIRA

D E S P A C H O

VISTOS.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Reclamada contra despacho da Vice-Presidência do Eg.15º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Sem contraminuta (fl. 104v), o d. Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos termos do art. 173 do RITST.

Não conheço do agravo.

O agravante deixou de trasladar peça absolutamente essencial à formação do agravo de instrumento, qual seja, o comprovante do depósito das custas processuais, conforme exigência expressa contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Além disso, trasladou peças para a formação do agravo sem a necessária autenticação, desatendendo ao disposto nos artigos 365, III, do CPC, 830 da CLT e item IX da IN 16/99 do TST.

Fundamentos pelos quais, e à luz do art. 896, § 5º, da CLT, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2000.

JUÍZA CONVOCADA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-654.642/00.5 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : WANDA DESIDÉRIO ANTUNES SOUZA
ADVOGADO : GILSON DE BARROS MARTINS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PARAÍBA DO SUL

D E S P A C H O

VISTOS.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Reclamante contra despacho do Eg.1º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Sem contraminuta (fl. 22), o d. Ministério Público do Trabalho manifestou-se pelo não conhecimento do agravo de instrumento (fl. 25).

Não conheço do agravo.

A agravante deixou de trasladar peças absolutamente essenciais à formação do agravo de instrumento, quais sejam, a procuração outorgada ao advogado da agravante, a cópia acórdão recorrido, a decisão agravada e a certidão da sua respectiva intimação, conforme exigência expressa contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Fundamentos pelos quais, e à luz do art. 896, § 5º, da CLT, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2000.

JUÍZA CONVOCADA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-654.961/00.7 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPAÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (INCORPORADORA DE PNEUMÁTICOS MICHELIN LTDA)
ADVOGADO : LÍVIA MARIA MAIA DE POLY
AGRAVADO : EDIVALDO ARRUDA FRAGA
ADVOGADO : SILMAR CAVALIERI

D E S P A C H O

VISTOS.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Reclamada contra despacho da Vice-Presidência do Eg. 1º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Contraminutado (fls. 58/59), o d. Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos termos do art. 173 do RITST.

Não houve o traslado da procuração outorgada a advogada que subscreveu o presente agravo de instrumento e nem restou configurada a hipótese de mandato tácito.

A ausência do seu traslado desatende o comando contido no art. 544, § 1º, CPC, vício que conduz ao não conhecimento do presente recurso.

Além disso, deixou de trasladar também, a decisão originária - não há como conferir validade a peça de fls. 24/26, já que a mesma não contém a assinatura das autoridades judiciárias que deveriam tê-la firmado - e o comprovante do depósito recursal e das custas processuais..

Fundamentos pelos quais, e à luz do art. 896, § 5º, da CLT, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2000.

JUÍZA CONVOCADA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-655.643/00.5 - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : TUTU-TERÊ COMIDAS MINEIRAS LTDA
ADVOGADO : CARLOS ARTUR PAULON
AGRAVADO : CARMEN DA APARECIDA BARROS CASTALDELLI
ADVOGADA : NARCELIO GOMES DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

VISTOS.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela Tutu-Terê Comidas Mineiras Ltda, contra despacho proferido pela Presidência do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Alega a agravante, haver demonstrado o cabimento daquele recurso porque a decisão viola o art. 5º LIV, da Constituição Federal.

Contraminutado (fl. 12), o d. Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos termos do art. 173 do RITST.

Não conheço do agravo.

A agravante deixou de trasladar peças absolutamente essenciais à formação do agravo de instrumento, quais sejam, as procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, o comprovante da garantia da execução, a cópia acórdão recorrido, as razões do recurso de revista, a decisão agravada e a certidão da sua respectiva intimação, conforme exigência expressa contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Em relação à garantia da execução, necessário o seu traslado a teor do disposto no item I, do § 5º, do art. 897 da CLT, item IV, letra b, da IN 3/93

Fundamentos pelos quais, e à luz do art. 896, § 5º, da CLT, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2000.

JUÍZA CONVOCADA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-657.015/00.9 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTÊ : FUNDAÇÃO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL - FEMCO
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES
AGRAVADO : ALFREDO DE SOUSA VIEGAS (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : ROBERTO MENHANNA KHAMIS

D E S P A C H O

VISTOS.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela Auto Fundação Cosipa de Seguridade Social - FEMCO, contra o v. despacho de fl. 173, proferido pela Presidência do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Contraminutado (fls. 179/181), o d. Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos termos do art. 173 do RITST.

Não houve o traslado da procuração outorgada ao advogado que subscreveu o presente agravo de instrumento e nem restou configurada a hipótese de mandato tácito.

A ausência do seu traslado desatende o comando contido no art. 897, § 5º, I, da CLT, vício que conduz ao não conhecimento do presente recurso.

Fundamentos pelos quais, e à luz do art. 896, § 5º, da CLT, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2000.

JUÍZA CONVOCADA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-657.022/00.2 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : OSLEI RAYMUNDO GOIS
ADVOGADO : OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL
AGRAVADO : TOP SERVICES RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADA : OSCAR KIYOSHI

D E S P A C H O

VISTOS.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Oslei Raymundo Gois, contra a r. decisão da ilustrada Presidência do Eg. 2º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Alega o agravante, haver demonstrado o cabimento daquele recurso porque preenchidos os requisitos dos arts. 2º e 3º da CLT, que caracterizam o vínculo empregatício.

Contraminutado (fls. 11/14), o d. Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos termos do art. 173 do RITST.

Não conheço do agravo.

O agravante deixou de trasladar peças essenciais à sua formação, quais sejam, as procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, a petição inicial, a contestação, a decisão originária, o comprovante do recolhimento das custas processuais, acórdão recorrido, as razões do recurso de revista, a decisão agravada e a certidão da sua respectiva intimação, conforme exigência expressa contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98.

Incid, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Fundamentos pelos quais, e à luz do art. 896, § 5º, da CLT, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2000.

JUÍZA CONVOCADA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-657.024/00.0 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO ARAÚJO SILVA
ADVOGADO : ENZO SCIANNELLI
AGRAVADO : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : ARTURO COSTAS ARAUCO JUNIOR

D E S P A C H O

VISTOS.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Antônio Araújo Silva, contra a r. decisão da ilustrada Presidência do Eg. 2º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Alega o agravante, haver demonstrado o cabimento daquele recurso porque o entendimento adotado pelo Regional afronta o disposto no 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal.

Contraminutado (fls. 08/11), o d. Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos termos do art. 173 do RITST.

Não conheço do agravo.

O agravante deixou de trasladar peças essenciais à sua formação, quais sejam, as procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, a petição inicial, a contestação, a decisão originária, o comprovante do recolhimento das custas processuais, acórdão recorrido, as razões do recurso de revista, a decisão agravada e a certidão da sua respectiva intimação, conforme exigência expressa contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98.

Incid, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Fundamentos pelos quais, e à luz do art. 896, § 5º, da CLT, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2000.

JUÍZA CONVOCADA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-657.026/00.7 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA JÚLIA ROSEIRA DE ASSIS E OUTRA.
ADVOGADO : FÁBIO CORTONA RANIERI
AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP
ADVOGADO : BENEDITO AUGUSTO DA SILVA

VISTOS.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Maria Júlia Roseira de Assis e Outra, contra o v. despacho de fls. 112, proferido pela Presidência do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista com base no Enunciado 214/TST.

Contraminutado (fls. 117/123), o d. Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos termos do art. 173 do RITST.

Admissibilidade.

Conheço do agravo por regular interposição.

Mérito.



A decisão regional que afasta a prescrição e determina o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que seja apreciado o pleito quanto à reclamante não é terminativa do feito e, por isso mesmo, não recorrível, a teor do art. 896 da CLT.

Demais, as minutas do agravo não enfrentam a fundamentação do despacho, o que, por si só, autoriza o desprovemento do apelo

Fundamentos pelos quais, à luz do art. 896, § 5º, da CLT, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2000.

JUÍZA CONVOCADA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-657.029/00.8 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : FRANCISCO ITIRO FUGIKURA
AGRAVADO : JOSÉ ROBERTO BRAGA
ADVOGADO : BENEDITO CELSO DE SOUZA

VISTOS.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF, contra o v. despacho de fl. 99, proferido pela Presidência do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista por ser intempestivo.

Alega a agravante que o prazo recursal começou a fluir no dia 13.10.99, quarta-feira, estando regular o seu apelo. Alega, ainda, violação dos artigos 93, IX, e 5º, XXXV, da Carta Magna.

Contraminutado (fls. 103/105), o d. Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos termos do art. 173 do RITST.

Admissibilidade.

Conheço por regular interposição.

Mérito.

Manifesta a intempestividade do recurso de revista, já que, a teor do Enunciado 1/TST, se a publicação do acórdão se der na sexta-feira, o início do oitavo dia legal será na segunda-feira. A alegação da recorrente, de que no dia 11.10.99 não houve expediente face ao feriado do dia 12, terça-feira, está desacompanhada de comprovação, contrariando o Precedente 161/TST.

Por sua vez, o despacho denegatório está devidamente fundamentado, restando preservado o art. 93, IX, da Carta Magna.

Infrutífera, outrossim, a alegada violação do inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal, vez que o princípio ali resguardado não é absoluto, cabendo à parte o cumprimento da legislação processual que o efetiva, no caso, o atendimento aos pressupostos de admissibilidade do seu apelo.

Fundamentos pelos quais, à luz do art. 896, § 5º, da CLT, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento/ NEGO PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2000.

JUÍZA CONVOCADA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-658.507/00.5 - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : MANOEL ENIVALDO PERES MACHADO
ADVOGADA : JANETE SIMONINA BROCCA
AGRAVADOS : CONJUNTO MUSICAL ELENTO E OUTRO
ADVOGADO : GERDANO BARCELLOS DE ABREU

D E S P A C H O

VISTOS.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Manoel Enivaldo Peres Machado, contra o v. despacho de fls. 32/33, proferido pela Presidência do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista entendendo ser aplicável os Enunciados 126 e 221/TST.

Alega a agravante que o entendimento adotado pelo Regional fere o inciso II do art. 333 do CPC e 818 da CLT.

Contraminutado (fls. 40/41), o d. Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos termos do art. 173 do RITST.

Não conheço do agravo.

O agravante trasladou peças para a formação do agravo sem a necessária autenticação, desatendendo ao disposto nos artigos 365, III, do CPC, 830 da CLT e item IX da IN 16/99 do TST.

Fundamentos pelos quais, e à luz do art. 896, § 5º, da CLT, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2000.

JUÍZA CONVOCADA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-659.012/00.0 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : TRÊS PODERES S/A SUPERMERCADOS
ADVOGADO : SIDNEY JOSÉ VIEIRA
AGRAVADA : SANDRA MARIA DE PAIVA ESTÉVÃO

D E S P A C H O

VISTOS.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Reclamado contra despacho da Vice-Presidência do Eg. 1º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Sem contraminuta (fl. 31), o d. Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos termos do art. 173 do RITST.

Não conheço do agravo.

O agravante trasladou peças para a formação do agravo sem a necessária autenticação, desatendendo ao disposto nos artigos 365, III, do CPC, 830 da CLT e item IX da IN 16/99 do TST.

Esclareça-se que, a despeito dos arestos transcritos nas minutas do agravo de instrumento, a teor do disposto no artigo 896, alínea a, parte final, da CLT, os mesmos não se prestam para a configuração da divergência jurisprudencial por oriundos de Turmas deste Tribunal.

Fundamentos pelos quais, e à luz do art. 896, § 5º, da CLT, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2000.

JUÍZA CONVOCADA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-659.026/00.0 - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : JORGE ALBERTO VISCARDI CINTRA
ADVOGADO : EDUARDO SURIAN MATIAS
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO : EDUARDO JOSÉ RAMPONI

D E S P A C H O

VISTOS.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Reclamante contra despacho da Vice-Presidência do Eg. 15º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Contraminutado (fls. 68/69), o d. Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos termos do art. 173 do RITST.

Não conheço do agravo.

O agravante deixou de trasladar peças absolutamente essenciais à formação do agravo de instrumento, quais sejam, a procuração outorgada ao advogado do agravado e a contestação, conforme exigência expressa contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Fundamentos pelos quais, e à luz do art. 896, § 5º, da CLT, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2000.

JUÍZA CONVOCADA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-661.540/00.0 - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
ADVOGADO : ROBERTO NÓBREGA DE ALMEIDA
AGRAVADA : MARIA REGINA RIBEIRO
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO

VISTOS.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela União Federal (extinto Inamps), contra o v. despacho de fl. 66, proferido pela Vice-Presidência do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista entendendo ser aplicável o contido no Enunciado 214 deste Tribunal.

Alega a agravante que o Regional deu interpretação diversa a mesmo dispositivo de lei federal, ofendeu a preceito constitucional e estabeleceu divergência jurisprudencial com os arestos que colacionou.

Sem contraminuta (fl. 75v), o d. Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e desprovemento do agravo de instrumento (fls. 79/80).

Admissibilidade.

Conheço do agravo, por adequado, tempestivo e regularmente processado.

Acertadamente o Regional trancou o apelo, por força do Enunciado 214/TST, quando o acórdão recorrido afastou a prescrição e determinou o retorno dos autos ao juízo de origem, para julgamento do restante do mérito.

Data venia, a hipótese é de decisão interlocutória, que não comporta recurso, a teor do art. 893, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, ataindo, sim, a incidência do precatado Enunciado 214 desta Corte.

Por outro lado, nenhum prejuízo se constata na hipótese, e muito menos vedada restará a possibilidade de interpor, ao depois, o recurso de revista, porque com a baixa dos autos e o proferimento de nova decisão com a diretriz determinada pelo Regional, poderá a agravante recorrer quanto às novas matérias e, também, na revista, discutir as que considerar pertinentes, desde que presentes os necessários pressupostos de admissibilidade processuais.

Sendo a determinação no sentido da baixa dos autos ao juízo de primeiro grau, somente após proferida nova decisão é que caberá recurso ordinário e, se for o caso, recurso de revista, haja vista que o processo do trabalho consagra o princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, o que torna incabível o recurso de revista na hipótese, já que a presente decisão não é terminativa do feito.

Fundamentos pelos quais, à luz do art. 896, § 5º, da CLT, NEGO PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2000.

JUÍZA CONVOCADA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-661.844/00.1 - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : AMAURI BRITO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LUCY MARIA DE SOUZA SANTOS CALDAS
AGRAVADO : FIEL NORDESTE SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA
ADVOGADO : MARCELO BITTENCOURT AMARAL

D E S P A C H O

VISTOS.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela Auto Viação Bangu Ltda, contra o v. despacho de fl. 79, proferido pela Presidência do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista entendendo ser aplicável o Enunciado 126/TST.

Alega o agravante que a decisão regional viola cláusulas normativas.

Sem contraminuta (fl. 80v), o d. Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos termos do art. 173 do RITST.

Não conheço do agravo.

O agravante deixou de trasladar a certidão de intimação da r. decisão agravada, peça essencial à sua formação, não permitindo seja averiguada a sua tempestividade. Inobservado, pois, o disposto no artigo 897, § 5º, da CLT.

Fundamentos pelos quais, e à luz do art. 896, § 5º, da CLT, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2000.

JUÍZA CONVOCADA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-662.147/00.0 - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : LUIZ DE GONZAGA PEREIRA DE CASTRO
ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO DA COSTA BORBA
AGRAVADA : MAJELA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : ELINALVA HENRIQUE DA SILVA

D E S P A C H O

VISTOS.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Reclamado contra despacho da Vice-Presidência do Eg. 6º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Sem contraminuta (fl. 58), o d. Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos termos do art. 173 do RITST.

Não conheço do agravo.

O agravante trasladou peças para a formação do agravo sem a necessária autenticação, desatendendo ao disposto nos artigos 365, III, do CPC, 830 da CLT e item IX da IN 16/99 do TST.

Fundamento pelo qual, à luz do art. 896, § 5º, da CLT, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2000.

JUÍZA CONVOCADA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
Relatora

PROC. Nº TST-RR-404.882/97.0 - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE V. C. COUTO
RECORRIDO : IOLANDO DE JESUS DE LIMA
ADVOGADO : DR. ARLI PINTO DA SILVA

D E S P A C H O

1. As partes do presente feito vêm aos autos informar que se compuseram amigavelmente, nos termos do documento anexado às fls. 159/160.

O ato negocial encontra-se devidamente formalizado.

2. Baixem os autos à origem, a fim de que, observadas as devidas cautelas, se proceda a devida homologação, para que o termo conciliatório passe a produzir efeitos jurídicos.

Publique-se.

Brasília, 8 de setembro de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-663.766/00.0 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ
ADVOGADO : CARLOS PEREIRA CUSTÓRIO
AGRAVADO : EDUARDO CESTARI
ADVOGADO : JOÃO ALBERTO NALDONI

VISTOS.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela Empresa Folha da Manhã S/A., contra o v. despacho de fl. 47, proferido pela Presidência do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista com base no Enunciado 218/TST.

Alega o agravante violação do art. 5º, XXXV, XXXVI e LV e 93, IX, da Constituição Federal.

Contraminutado (fls. 54/56), o d. Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos termos do art. 173 do RITST.

Admissibilidade.

Conheço por regular interposição.

O recurso de revista da reclamada foi trancado na origem com fundamento no Enunciado 218 desta Corte.

Contudo, a decisão agravada não tem como ser modificada não só em face do entendimento jurisprudencial contido no Enunciado, bem como em razão do *caput* do art. 896 da CLT, no que foi alterado pela Lei nº 9.756/98, restringindo o recurso de revista a acórdão proferido em agravo de instrumento.

É certo que o agravante indigita violado o artigo 5º, LV, da Carta Magna, e a matéria constitucional poderia estar a salvo da incidência daquele verbete sumular, porquanto do Supremo Tribunal Federal a competência derradeira para dizer da violação dos seus preceitos.



Todavia, na hipótese vertente, a matéria constitucional não foi objeto de juízo explícito pelo acórdão regional, de forma que a falta de prequestionamento, aliada à circunstância da decisão regional ter sido prolatada em agravo de petição, impedir a admissibilidade do recurso de revista.

Fundamentos pelos quais, à luz do art. 896, § 5º, da CLT, NEGO PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2000.

JUÍZA CONVOCADA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-665.172/00.5 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CHEMIPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO GUIMARÃES MORAES JÚNIOR
AGRAVADO : GIOVANE PINHEIRO DE MELO
ADVOGADA : AUTARIS ALMACHAR

D E S P A C H O

VISTOS.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela Chemiplast Indústria e Comércio de Plásticos Ltda, contra o v. despacho de fl. 20, proferido pela Presidência do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Alega a agravante, haver demonstrado o cabimento do seu recurso porque presentes os requisitos de admissibilidade.

Contraminutado (fls. 26/27), o d. Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos termos do art. 173 do RITST.

Não conheço do agravo.

A agravante trasladou peças para a formação do agravo sem a necessária autenticação, desatendendo ao disposto nos artigos 365, III, do CPC, 830 da CLT e item IX da IN 16/99 do TST.

Compromete, ainda, o traslado a falta de peças absolutamente essenciais à formação do agravo de instrumento, quais sejam, a cópia do acórdão recorrido e a comprovação da garantia da execução.

Relativamente ao acórdão recorrido, esclareça-se que a peça de fls. 14/15 que o agravante trasladou, não contém a assinatura das autoridades judiciárias que deveriam tê-los firmado. E, se apócrifas, são consideradas juridicamente inexistentes, configurando-se a deficiência e a irregularidade do traslado.

A IN nº 16/99, deste Colendo Tribunal Superior do Trabalho, é expressa neste sentido, no item IX, *in verbis*: *As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuários sem as informações acima exigidas.*

Fundamentos pelos quais, e à luz do art. 896, § 5º, da CLT, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2000.

JUÍZA CONVOCADA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-665.180/00.2 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CHAMYSTLE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : SANDRA SOARES DE SOUZA
AGRAVADO : LUSELENE LUCAS DA SILVA

D E S P A C H O

VISTOS.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, Chamystle Comércio de Alimentos Ltda, contra despacho do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Alega o agravante, ter observado o prazo para a interposição do recurso de revista, tendo o Eg. Regional incorrido em lapso visível.

Sem contraminuta (fl. 13), o d. Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos termos do art. 173 do RITST.

Não conheço do agravo.

A agravante deixou de trasladar peças absolutamente essenciais à formação do agravo de instrumento, quais sejam, a procuração outorgada ao advogado do agravante, a petição inicial, a contestação, a decisão originária, o comprovante do depósito recursal e das custas processuais, acórdão recorrido, a decisão agravada e a certidão da sua respectiva intimação, conforme exigência expressa contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Fundamentos pelos quais, e à luz do art. 896, § 5º, da CLT, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2000.

JUÍZA CONVOCADA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-666.115/00.5 - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : MARCELO LOURENCETTI
AGRAVADO : CARLOS EDUARDO ZANON
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DOS SANTOS

VISTOS.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Usina Maringá Indústria e Comércio Ltda., contra o v. despacho de fls. 51, proferido pela Vice-Presidência do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista com base no Enunciado 218/TST.

Alega o agravante violação do art. 5º, LV, da Carta Magna, o que afastaria a incidência do Enunciado 218/TST.

Contraminutado (fls. 59/62), o d. Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos termos do art. 173 do RITST.

Admissibilidade.

Conheço por regular interposição.

Não há que se falar em ofensa ao art. 5º, LV, da Carta Magna, pelo não processamento do recurso de revista, já que os seus pressupostos de admissibilidade estão previstos na lei processual que, se violada, importaria em ofensa reflexa, o que não autoriza o recurso de revista. Demais, o presente agravo está sob a égide da Lei 9.756/98, que deu nova redação ao "caput" do art. 896 da CLT, no que é expresso quanto à decisão que desafia a revista: "decisões proferidas em grau de recurso de revista."

O v. despacho agravado está em consonância com Enunciado desta Corte, que tem respaldo no artigo retro-atacado.

Fundamentos pelos quais, à luz do art. 896, § 5º, da CLT, NEGO PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2000.

JUÍZA CONVOCADA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-666.117/00.2 - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : CITRO MARINGÁ AGRÍCOLA E COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MARINI
AGRAVADO : JOSÉ CÂNDIDO FILHO
ADVOGADO : WLADIMIR FLÁVIO FILHO

VISTOS.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Citro Maringá Agrícola e Comercial Ltda., contra o v. despacho de fls. 82, proferido pela Vice-Presidência do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista com base no Enunciado 218/TST.

Alega o agravante violação do art. 5º, LV, da Carta Magna, o que afastaria a incidência do Enunciado 218/TST.

Contraminutado (fls. 90/91), o d. Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos termos do art. 173 do RITST.

Admissibilidade.

Conheço por regular interposição.

Não há que se falar em ofensa ao art. 5º, LV, da Carta Magna, pelo não processamento do recurso de revista, já que os seus pressupostos de admissibilidade estão previstos na lei processual que, se violada, importaria em ofensa reflexa, o que não autoriza o apelo em questão. Demais, o presente agravo está sob a égide da Lei 9.756/98, que deu nova redação ao "caput" do art. 896 da CLT, no que é expresso quanto à decisão que desafia o recurso de revista: "decisões proferidas em grau de recurso ordinário."

O v. despacho agravado está em consonância com Enunciado desta Corte, que tem respaldo no artigo retro-atacado.

Fundamentos pelos quais, à luz do art. 896, § 5º, da CLT, NEGO PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2000.

JUÍZA CONVOCADA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-666.165/00.8 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO CARLOS FELISBINO RAMOS
ADVOGADO : ROBERTO PIZZIALE TEIXEIRA
AGRAVADA : LÚCIA HELENA SOARES

VISTOS.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Reclamante contra despacho da Vice-Presidência do Eg. 1º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista com base no Enunciado 218/TST.

Sem contraminuta (fl. 13), o d. Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos termos do art. 173 do RITST.

Não conheço do agravo.

O agravante deixou de trasladar peças absolutamente essenciais à formação do agravo de instrumento, quais sejam, a procuração outorgada ao advogado da agravante, o comprovante de pagamento das custas processuais, as razões do recurso de revista (não há como conferir validade à peça de fls. 07/14, eis que não há qualquer identificação do advogado), e a certidão de intimação da decisão agravada, conforme exigência expressa contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Demais, a decisão agravada não tem como ser modificada em face do entendimento jurisprudencial contido no Enunciado 218/TST, que não admite o recurso de revista contra acórdão prolatado no julgamento de agravo de instrumento pelo Tribunal Regional.

Fundamentos pelos quais, à luz do art. 896, § 5º, da CLT, NEGO PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2000.

JUÍZA CONVOCADA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-666.302/00.0 - 23ª REGIÃO

AGRAVANTE : XEROX DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : FAROUK NAUFAL
AGRAVADO : HOMERO HUMBERTO MARCHEZAN AUZANI
ADVOGADO : GONÇALBERT TORRES DE PAULA

VISTOS.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por XEROX DO BRASIL LTDA., contra o v. despacho de fls. 116/115, proferido pela Presidência do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista com base no Enunciado 218/TST.

Alega o agravante violação do art. 5º, LV, da Carta Magna, o que afastaria a incidência do Enunciado 218/TST.

Sem contraminuta (fls. 122), o d. Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos termos do art. 173 do RITST.

Admissibilidade.

Conheço por regular interposição.

Não há que se falar em ofensa ao art. 5º, LV, da Carta Magna, pelo não processamento do recurso de revista, já que os seus pressupostos de admissibilidade estão previstos na lei processual que, se violada, importaria em ofensa reflexa, o que não autoriza o recurso de revista. Demais, o presente agravo está sob a égide da Lei 9.756/98, que deu nova redação ao "caput" do art. 896 da CLT, no que é expresso quanto à decisão que desafia a revista: "decisões proferidas em grau de recurso de revista."

O v. despacho agravado está em consonância com Enunciado desta Corte, que tem respaldo no artigo retro-atacado.

Fundamentos pelos quais, à luz do art. 896, § 5º, da CLT, NEGO PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Brasília, 1º de setembro de 2000.

JUÍZA CONVOCADA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-667.744/00.4 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO NACIONAL S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : ELANE SANTOS MESQUITA
AGRAVADO : WILSON ABRANTES
ADVOGADO : ZILEMAR DA SILVA PINTO

D E S P A C H O

VISTOS.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Reclamado contra despacho da Vice-Presidência do Eg. 1º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Sem contraminuta (fl. 55), o d. Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos termos do art. 173 do RITST.

O agravante deixou de trasladar a certidão de intimação da r. decisão agravada, peça essencial à sua formação, não permitindo seja averiguada a sua tempestividade. Inobservado, pois, o disposto no artigo 897, § 5º, da CLT.

Além disso, padece de outra irregularidade: o acórdão recorrido que o agravante trasladou não contém a assinatura das autoridades judiciárias que deveriam tê-los firmado.

Tal peça, necessárias à formação do traslado, devem conter a assinatura de seu autor, a fim de que se possa conferir-lhes autenticidade, e, só assim, poderão produzir os efeitos válidos na ordem jurídica.

Se apócrifa, é considerada juridicamente inexistente, configurando-se a deficiência e a irregularidade do traslado.

A IN nº 16/99, deste Colendo Tribunal Superior do Trabalho, é expressa neste sentido, no item IX, *in verbis*: *As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuários sem as informações acima exigidas.*

Fundamentos pelos quais, e à luz do art. 896, § 5º, da CLT, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2000.

JUÍZA CONVOCADA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-667.837/00.6 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA
AGRAVADO : SÉRGIO AUGUSTO DA COSTA LOBATO
ADVOGADA : VERA REGINA SILVA DIAS

VISTOS.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF, contra o v. despacho de fl. 72, proferido pela Vice-Presidência do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista entendendo ser aplicável o contido no Enunciado 214 deste Tribunal.

Alega a agravante que o Regional incorreu em gravíssima lesão ao princípio do devido processo legal ao não observar o disposto no inc. LV, do art. 5º da C.R. mesm porque, a seu ver, a decisão que declara a existência de vínculo empregatício é terminativa quanto à matéria julgada.

Contraminutado às fls. 78/80, sem parecer do d. Ministério Público do Trabalho.

Admissibilidade.

Conheço do agravo, por adequado, tempestivo e regularmente processado.



A decisão regional que reconheceu a existência do contrato de trabalho porque a reclamante foi admitida em 1982, pela Administração Pública Indireta, afastando-se, assim, a incidência do disposto no inc. II do art. 37 da Constituição da República, e determinou a volta dos autos ao juízo de origem para a apreciação do pedido não desafia, de pronto, o recurso de revista, a teor do Enunciado 214/TST, corretamente invocado pelo v. despacho, que ora mantenho.

Fundamentos pelos quais, à luz do art. 896, § 5º, da CLT, NEGOU PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2000.
JUÍZA CONVOCADA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-670.267/00.0 - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : MRG INSTALAÇÕES ELÉTRICAS E HIDRÁULICAS LTDA.
ADVOGADO : ADRIANA FERNANDES DE ABREU E LIMA
AGRAVADA : JOSÉ MARCELO CAVALCANTI
ADVOGADO : LOURIVAL DE SOUZA VERAS
D E S P A C H O

VISTOS.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Reclamada contra despacho da Vice-Presidência do Eg. 6º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Sem contraminuta (fl. 48), o d. Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos termos do art. 173 do RITST.

Não conheço do agravo.
O agravante trasladou peças para a formação do agravo sem a necessária autenticação, desatendendo ao disposto nos artigos 365, III, do CPC, 830 da CLT e item IX da IN 16/99 do TST.

Fundamento pelo qual, à luz do art. 896, § 5º, da CLT, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2000.
JUÍZA CONVOCADA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-670.268/00.3 - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : FORTILIT TUBOS E CONEXÕES S/A
ADVOGADO : JOSÉ IVAN SOBRAL
AGRAVADO : ADALBERTO COSTA BEZERRA
ADVOGADO : ROMUALDO JOSÉ DE SOUZA
D E S P A C H O

VISTOS.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Reclamada contra despacho da Vice-Presidência do Eg. 6º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Sem contraminuta (fl. 37), o d. Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos termos do art. 173 do RITST.

Não conheço do agravo.
A agravante deixou de trasladar peças absolutamente essenciais à formação do agravo de instrumento, quais sejam, a certidão de publicação do acórdão recorrido e as razões do recurso de revista, conforme exigência expressa contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Fundamentos pelos quais, e à luz do art. 896, § 5º, da CLT, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2000.
JUÍZA CONVOCADA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-670.271/00.2 - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : HERMENEGILDO PINHEIRO
AGRAVADO : JOACY PESSOA DE SIQUEIRA
D E S P A C H O

VISTOS.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Reclamado contra despacho do Eg. 6º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Sem contraminuta (fl. 09), o d. Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos termos do art. 173 do RITST.

Não conheço do agravo.
A agravante deixou de trasladar peças absolutamente essenciais à formação do agravo de instrumento, quais sejam, a procuração outorgada ao advogado do agravante, a petição inicial, a contestação, a decisão originária, o comprovante do depósito recursal e das custas processuais, acórdão recorrido, a decisão agravada e a certidão da sua respectiva intimação, conforme exigência expressa contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Fundamentos pelos quais, e à luz do art. 896, § 5º, da CLT, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2000.
JUÍZA CONVOCADA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-670.273/00.0 - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : BR BANCO MERCANTIL S/A
ADVOGADO : EUDES ZOMAR SILVA
AGRAVADO : VALMIR MARINHO PONTES

DESPACHO

VISTOS.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Reclamado contra despacho do Eg. 6º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Sem contraminuta (fl. 15), o d. Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos termos do art. 173 do RITST.

Não conheço do agravo.

A agravante deixou de trasladar peças absolutamente essenciais à formação do agravo de instrumento, quais sejam, a procuração outorgada ao advogado do agravante, a petição inicial, a contestação, a decisão originária, o comprovante do depósito recursal e das custas processuais, acórdão recorrido, a decisão agravada e a certidão da sua respectiva intimação, conforme exigência expressa contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Fundamentos pelos quais, e à luz do art. 896, § 5º, da CLT, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2000.
JUÍZA CONVOCADA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-670.276/00.0 - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : BAR E RESTAURANTE MAXIME (JOSE PAULO DA SILVA)
ADVOGADO : RINALDO MEDEIROS DE SOUZA
AGRAVADO : EDIONALDO JOSÉ TAURINO DA SILVA
ADVOGADO : ANTÔNIO FRANCISCO CARLOTA
D E S P A C H O

VISTOS.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Reclamado contra despacho da Vice-Presidência do Eg. 6º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Contraminutado (fl. 41), o d. Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos termos do art. 173 do RITST.

O agravante deixou de trasladar a certidão de intimação da r. decisão agravada, peça essencial à sua formação, não permitindo seja averiguada a sua tempestividade. Inobservado, pois, o disposto no artigo 897, § 5º, da CLT.

Além disso, não trouxe aos autos, também, a procuração outorgada ao advogado do agravado e o comprovante de pagamento do depósito recursal e das custas processuais, desatendendo exigência expressa contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Fundamentos pelos quais, e à luz do art. 896, § 5º, da CLT, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2000.
JUÍZA CONVOCADA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-654.909/00.9 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : SIDNEY RESENDE DE BRITO
ADVOGADO : GILSON DE BAARROS MARTINS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE TRÊS RIOS
PROCURADOR : LUIZ ANTONIO BARROS
D E S P A C H O

VISTOS.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Reclamante contra despacho do Eg. 1º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Contraminutado (fls. 33/34), o d. Ministério Público do Trabalho manifestou-se pelo não conhecimento do agravo de instrumento (fl. 39).

Não conheço do agravo.

A agravante deixou de trasladar peças absolutamente essenciais à formação do agravo de instrumento, quais sejam, a cópia acórdão recorrido, da decisão agravada e a certidão da sua respectiva intimação, conforme exigência expressa contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Fundamentos pelos quais, e à luz do art. 896, § 5º, da CLT, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 05 de setembro de 2000.
JUÍZA CONVOCADA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-672.047/00.2 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO BANDEIRA
AGRAVADO : SÔNIA BARBOSA
ADVOGADO : DOURIVAL DE FREITAS CINTRA

DESPACHO

VISTOS.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, contra o v. despacho de fl. 52, proferido pela Presidência do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista com base no Enunciado 126/TST.

Alega o agravante, haver demonstrado o cabimento daquele recurso porque preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Sem contraminuta (fl. 55), o d. Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos termos do art. 173 do RITST.

Não conheço do agravo.

A agravante deixou de trasladar peça absolutamente essencial à formação do agravo de instrumento, qual seja, a cópia do acórdão recorrido, conforme exigência expressa contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98.

Incide, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Fundamentos pelos quais, e à luz do art. 896, § 5º, da CLT, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2000.
JUÍZA CONVOCADA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-676.385/00.5 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL - IRB
ADVOGADO : MÁRCIO MEIRA DE VASCONCELLOS
AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO : CARLOS FERNANDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

VISTOS.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Instituto de Resseguros do Brasil - IRB, contra o v. despacho de fl. 214, proferido pela Vice-Presidência do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista entendendo ser aplicável o contido no Enunciado 214 deste Tribunal.

Alega o agravante que o Regional não observou o disposto no inc. II, do art. 37 da C.R., bem como desconsiderou o Enunciado 331, II, do TST.

Contraminutado à fl. 72, sem parecer do d. Ministério Público do Trabalho.

Admissibilidade.

Conheço do agravo, por adequado, tempestivo e regularmente processado.

O v. despacho agravado que se fundamentou no Enunciado 214/TST em nada foi contrariado, já que as minutas do agravo repetem a matéria de fundo do recurso de revista.

Ora, a fundamentação do agravo de instrumento deve guardar sintonia com os fundamentos do despacho denegatório do seguimento do recurso de revista, pena de se revelar desfundamentado o agravo.

Demais, acertadamente o Regional trancou o apelo, por força do Enunciado 214/TST, quando o acórdão Regional reconhecendo a existência de vínculo empregatício, determinou o retorno dos autos ao juízo de origem, para apreciação do pedido.

Fundamentos pelos quais, à luz do art. 896, § 5º, da CLT, NEGOU PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2000.
JUÍZA CONVOCADA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-676.387/00.2 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ROMA REVENDA E OFICINA MECÂNICA DE AUTOMÓVEIS S/A
ADVOGADO : AUGUSTO HADDOCK LOBO
AGRAVADO : HÉLIO MOÇAPIR HORTA FERNANDES
D E S P A C H O

VISTOS.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Reclamada contra despacho da Vice-Presidência do Eg. 1º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Sem contraminuta (fl. 16), o d. Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos termos do art. 173 do RITST.

O agravante deixou de trasladar a certidão de intimação da r. decisão agravada, peça essencial à sua formação, não permitindo seja averiguada a sua tempestividade. Inobservado, pois, o disposto no artigo 897, § 5º, da CLT.

Fundamento pelo qual, à luz do art. 896, § 5º, da CLT, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 05 de setembro de 2000.
JUÍZA CONVOCADA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
Relatora



PROC. Nº TST-AIRR-676.394/00.6 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ADEMIR DA SILVA MARTINS
 ADVOGADO : SIDNEY JOSÉ VIEIRA
 AGRAVADO : BARRA VIDROS E DECORAÇÕES LT-
 DA
 ADVOGADO : DARWSON CUPERTINO DA SILVA

D E S P A C H O

VISTOS.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Reclamante contra despacho do Eg. 1º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Sem contraminuta (fl. 48), o d. Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos termos do art. 173 do RITST.

Não conheço do agravo.

A agravante deixou de trasladar peças absolutamente essenciais à formação do agravo de instrumento, quais sejam, a procuração outorgada ao advogado do agravante, e a certidão de intimação do acórdão recorrido e dos embargos de declaração, conforme exigência expressa contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Em relação à certidão de intimação do acórdão recorrido e dos embargos de declaração, necessária a sua juntada, como peça essencial ao conhecimento do agravo, a fim de possibilitar o exame do juízo de admissibilidade do recurso de revista, já que, como se sabe, o Tribunal *a quo* emite juízo de admissibilidade provisória.

O Supremo Tribunal Federal, através da Resolução 140, de 1º/02/96 inseriu em sua sistemática tal previsão, e atualmente o pronunciamento daquela Corte vem neste sentido, como se infere do seguinte julgado: *Não consta do traslado a peça demonstrativa da tempestividade do RE, contra o indeferimento do qual se dirige o presente agravo. Firmou-se em ambas as Turmas, desde as sessões de 20.06.95 - AgRgAg 149.722, 1º T., Moreira; AgRgAg 151.485, Néri, RTJ 158/158; Lex 210/110 - o entendimento de aplicação nessa hipótese da Súmula 288, ainda que a tempestividade não seja questionada pela parte contrária, nem negada pela decisão agravada. Não obstante minhas reservas pessoais, a resistência à orientação seria ociosa e contraproducente, em matéria, que impõe a uniformidade de tratamento, não conheço do agravo" (DJ 25.8.99. AI 246.777-1, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).*

No âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, o Enunciado 272 elucida a questão ao referir-se a "...ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia."

A jurisprudência desta Corte vem se concretizando neste sentido, como se vê do seguinte aresto: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. LEI Nº 9.756/98. ART. 897, § 5º, DA CLT. Após a edição da Lei 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897, § 5º da CLT, a certidão de publicação do acórdão regional tornou-se peça essencial à formação do instrumento do agravo, dada a necessidade de o Tribunal ad quem ter de aferir a tempestividade da revista, se provido o agravo de instrumento. Agravo Regimental desprovido." (AG-E-AIRR-554.975/99.0 TRT 15ª Reg. (Ac. SBD11). Rel. Min. Rider Nogueira de Brito. Lx DJU, nº 40, de 25/2/2000).**

Além disso, trasladou peças para a formação do agravo sem a necessária autenticação, desatendendo ao disposto nos artigos 365, III, do CPC, 830 da CLT e item IX da IN 16/99 do TST.

Fundamentos pelos quais, e à luz do art. 896, § 5º, da CLT, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 5º de setembro de 2000.

JUÍZA CONVOCADA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-676.395/00.0 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : AUTO VIAÇÃO BANGU LTDA
 ADVOGADO : SIDNEY JOSÉ VIEIRA
 AGRAVADO : SILVANO MOREIRA BRAILKO
 ADVOGADA : HELENA CRISTINA FARIAS DE ME-
 LO RAMOS

D E S P A C H O

VISTOS.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela Auto Viação Bangu Ltda, contra o v. despacho de fl. 55, proferido pela Vice-Presidência do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista entendendo ser aplicável o Enunciado 266/TST.

Alega a agravante que o entendimento adotado pelo Regional fere os incisos II e LV do art. 5º, da Constituição Federal.

Contraminutado (fl. 59), o d. Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos termos do art. 173 do RITST.

Não conheço do agravo.

O agravante deixou de trasladar a certidão de intimação da r. decisão agravada, peça essencial à sua formação, não permitindo seja averiguada a sua tempestividade. Inobservado, pois, o disposto no artigo 897, § 5º, da CLT.

Além disso, trasladou peças para a formação do agravo sem a necessária autenticação, desatendendo ao disposto nos artigos 365, III, do CPC, 830 da CLT e item IX da IN 16/99 do TST.

Fundamentos pelos quais, e à luz do art. 896, § 5º, da CLT, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2000.

JUÍZA CONVOCADA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-676.396/00.3 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETRO-
 BRÁS
 ADVOGADO : JOSÉ MARIA APOLIANO LIMA
 AGRAVADO : INQUIMAR RIBEIRO FERREIRA
 ADVOGADO : HUMBERTO JANSEN MACHADO

D E S P A C H O

VISTOS.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS, contra o v. despacho de fls. 91, proferido pela Vice-Presidência do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista com base no Enunciado 214/TST.

Alega a agravante que se vê impedida de atacar o acórdão regional nesta oportunidade e reitera o mérito do recurso de revista quanto à ofensa ao art. 7º, inciso XXIX, a, da Carta Magna.

Contraminutado, o d. Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos termos do art. 173 do RITST.

Admissibilidade.

Conheço do agravo por regular interposição.

O v. despacho recorrido tem sustento no Enunciado 214/TST, já que o Regional afastou a prescrição e determinou a volta dos autos à Vara de origem. Não há prejuízo para a parte, pois, como disposto no Enunciado em questão, a decisão interlocutória pode ser impugnada na oportunidade da interposição do recurso contra a decisão definitiva.

Fundamentos pelos quais, à luz do art. 896, § 5º, da CLT, NEGO PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2000.

JUÍZA CONVOCADA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-641.172/00.5 - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : REGIANI ZANOLI FANCHIOTTI
 ADVOGADO : AUGUSTO DA COSTA OLIVEIRA NE-
 TO
 AGRAVADO : KING AUTOMÓVEIS

D E S P A C H O

VISTOS.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Reclamante contra despacho do Eg. 17º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Sem contraminuta (fl. 07), o d. Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos termos do art. 173 do RITST.

Não conheço do agravo.

A agravante deixou de trasladar peças absolutamente essenciais à formação do agravo de instrumento, quais sejam, a procuração outorgada ao advogado da agravante, o comprovante de pagamento das custas processuais, a cópia acórdão recorrido, as razões do recurso de revista, a decisão agravada e a certidão da sua respectiva intimação, conforme exigência expressa contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Fundamentos pelos quais, e à luz do art. 896, § 5º, da CLT, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2000.

JUÍZA CONVOCADA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS

Relatora

PROC. Nº TST-ED-AIRR-634.199/00.1 - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 (INCORPORADORA DA FEPASA)
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE V.C.
 COUTO
 EMBARGADO : CELSO CARVALHO
 ADVOGADO : DR. ELI ALVES DA SILVA

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI do TST, segundo a qual é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios, com efeito modificativo, sem oportunidade para a parte contrária se manifestar, fixo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, contra-razões aos Embargos de Declaração.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-361.173/97.7 - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO BNCC)
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 EMBARGADO : CÉSAR FRANCISCO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI do TST, segundo a qual é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios, com efeito modificativo, sem oportunidade para a parte contrária se manifestar (TST-E-RR-91.599/93.8, julgado em 10/11/97 pela SDI-Plena), fixo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, contra-razões aos Embargos de Declaração.

Intime-se e Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-601.886/99.6 - 10ª REGIÃO

EMBARGANTES : GUTTENBERG RODRIGUES PEREIRA
 PRIMO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RE-
 SENDE
 EMBARGADA : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DIS-
 TRITO FEDERAL - FPDF
 ADVOGADO : DR. ERNANI TEIXEIRA DE SOUSA

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI do TST, segundo a qual é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios, com efeito modificativo, sem oportunidade para a parte contrária se manifestar, fixo à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, contra-razões aos Embargos de Declaração.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-606.085/99.0 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JA-
 NEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDA-
 ÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 EMBARGADOS : ALITON QUEIROZ SAMPAIO E OU-
 TROS
 ADVOGADO : DR. ARMANDO DOS PRAZERES

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI do TST, segundo a qual é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios, com efeito modificativo, sem oportunidade para a parte contrária se manifestar (TST-E-RR-91.599/93.8, julgado em 10/11/97 pela SDI-Plena), fixo aos Embargados o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, contra-razões aos Embargos de Declaração.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-361.171/97.0 - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO BNCC)
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 EMBARGADO : VALDELINO GRACIANO BATISTA
 ADVOGADO : DR. VALDIR CAMPOS LIMA

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI do TST, segundo a qual é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios, com efeito modificativo, sem oportunidade para a parte contrária se manifestar (TST-E-RR-91.599/93.8, julgado em 10/11/97 pela SDI-Plena), fixo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, contra-razões aos Embargos de Declaração.

Intime-se e publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-634.231/00.0 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. -
 RFFSA
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE V. C.
 COUTO
 EMBARGADO : DEUCIR NEVES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO FONSECA
 DE ANDRADE

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI do TST, segundo a qual é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios, com efeito modificativo, sem oportunidade para a parte contrária se manifestar, fixo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, contra-razões aos Embargos de Declaração.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-634.361/00.0 - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. -
 RFFSA
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE V. C.
 COUTO
 EMBARGADO : MAURÍCIO MARTINEZ
 ADVOGADO : DR. SYLVIO BALTHAZAR JÚNIOR

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI do TST, segundo a qual é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios, com efeito modificativo, sem oportunidade para a parte contrária se manifestar (TST-E-RR-91.599/93.8, julgado em 10/11/97 pela SDI-Plena), fixo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, contra-razões aos Embargos de Declaração.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-663.708/00.5 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JA-
 NEIRO S/A - BANERJ (EM LIQUIDA-
 ÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : ALINE GIUDICE
 AGRAVADO : VERA LÚCIA BARBOSA CITRINITI
 DE BRITO
 ADVOGADO : MÁRIO ROBERTO SANT'ANNA DA
 CUNHA



DESPACHO

VISTOS.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela Banco do Estado do Rio de Janeiro - Banerj contra o v. despacho de fls. 61, proferido pela Vice-Presidência do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista por não estarem assinadas a petição que apresenta o recurso e as suas razões.

Alega a agravante que pequeno lapso não pode impedir o direito de defesa, estando assim, contrariado o art. 5º, LV, da Carta Magna.

Contraminutado 67/69, o d. Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos termos do art. 173 do RITST.

Admissibilidade.

Conheço por regular interposição.

Mérito.

A matéria tem trato jurisprudencial nesta Corte, como se infere do Precedente 120 da SDI, o que atrai a incidência do Enunciado 333 deste Tribunal.

Não há que se falar, ademais, em violação do art. 5º, LV, da Carta Magna, que encerra princípio que não é absoluto. O devido processo legal é exercido de acordo com a lei que, no caso em exame, é de natureza processual, cabendo à parte atender os pressupostos de admissibilidade inerentes ao recurso que interpõe.

Fundamentos pelos quais, e à luz do art. 896, § 5º, da CLT, NEGO PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2000.

JUIZA CONVOCADA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-663.710/00.0 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : EDDATA TRAINING CENTER INFORMATICA LTDA
ADVOGADO : OSWALDO MONTEIRO RAMAOS
AGRAVADA : KATIÚCIA BATISTA
ADVOGADA : CLÁUDIA MÁRCIA PEREIRA RIBEIRO

DESPACHO

VISTOS.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Reclamante contra despacho do Eg.1º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Contraminutado (fls. 07/11), o d. Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos termos do art. 173 do RITST.

Não conheço do agravo.

A agravante deixou de trasladar peças absolutamente essenciais à formação do agravo de instrumento, quais sejam, a procuração outorgada ao advogado da agravante, o comprovante de pagamento do depósito recursal e das custas processuais, a cópia acórdão recorrido, as razões do recurso de revista, a decisão agravada e a certidão da sua respectiva intimação, conforme exigência expressa contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Fundamentos pelos quais, e à luz do art. 896, § 5º, da CLT, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2000.

JUIZA CONVOCADA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS

Relatora

PROC. Nº TST-ED-AIRR-582.221/99.4 - 13ª REGIÃO

EMBARGANTES : NÚBIA DE OLIVEIRA TORRES E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : DR. GERALDO DE MARGELA MARDUGA

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI do TST, segundo a qual é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios, com efeito modificativo, sem oportunidade para a parte contrária se manifestar (TST-E-RR-91.599/93.8, julgado em 10/11/97 pela SDI-Plena), fixo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, contra-razões aos Embargos de Declaração.

Intime-se e publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-335.811/97.4 - 8ª REGIÃO

EMBARGANTES : BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA E CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - CAPAF
ADVOGADO : DRS. MILTON CORREIA E SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
EMBARGADA : MARIA CRISTINA NAZARÉ SAUMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ACREANO BRASIL

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado e, tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-336.486/97.9 - 5ª REGIÃO

EMBARGANTE : DELZUÍTA FERREIRA DA PURIDADE LACERDA
ADVOGADA : DRª LÚCIA SOARES CARVALHO
EMBARGADA : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado e, tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-342.214/97.0 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTES : WILSON JOSÉ MARTINS E OUTRO
ADVOGADO : DR. LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado e, tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-438.124/98.6 - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO : ARNO LEWERENTZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado e, tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-572.867/99.0 - 6ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO BANDEIRANTES S/A
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO : MANOEL ACILON DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JAMERSON DE OLIVEIRA PEDROSA

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado e, tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

CARP/RCA

PROC. Nº TST-ED-RR-593.530/99.5 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : ADALBERTO MANHOLETI
ADVOGADA : DRª ANA PAULA DOS SANTOS
EMBARGADA : ALCOA ALUMÍNIO S/A
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado e, tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-593.535/99.3 - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : NEIDE DO CARMO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : DR. RICARDO L. LUDUVICE

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado e, tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-508.542/98.6 - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE V. COSTA COUTO
RECORRIDO : ANTENOR DA ROCHA AMARAL
ADVOGADO : DR. VITAL R. DE ALMEIDA FILHO

DESPACHO

Através da petição de fls. 278/280, as partes notificam a celebração de acordo dando fim à demanda.

Em face do exposto e estando o mencionado acordo subscrito pelos seus respectivos advogados, devolvam-se os autos à MM. Vara do Trabalho de origem para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-551.256/99.8 - 2ª REGIÃO

RECORRENTES : ALBINA CONTIERO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADA : DRª SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES
RECORRIDA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A
ADVOGADO : DR. CARLOS MOREIRA DE LUCA

DESPACHO

A REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A, às fls.572/594, na qualidade de INCORPORADORA DA FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A, requer a juntada de documentos que alega comprovarem a incorporação; que passe a figurar no pólo passivo do processo; e que seja dada ciência do processo à Fazenda Pública do Estado de São Paulo (que alega haver assumido responsabilidade pelo passivo trabalhista da Ferrovia, motivo pelo qual teria interesse no feito).

Concedo aos Recorrentes/Reclamantes o prazo de 10 (dez) dias para se manifestarem quanto aos referidos pedidos, de fls.572/594.

Intimem-se e Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-523.542/98.9 - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : JOSÉ ALBERTO MORAES ALVES BLANDY
ADVOGADO : DR. RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS
RECORRIDA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO DUARTE SAAD

DESPACHO

A REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A, às fls.591/637, na qualidade de INCORPORADORA DA FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A, suscita INCIDENTE PROCESSUAL DE RELEVO, requerendo: a notificação da Fazenda Pública do Estado de São Paulo para vir integrar a lide, notadamente porque em discussão nos autos um contrato celebrado entre a União Federal e o Estado de São Paulo, excluindo-se do feito, desde já, a ora Recorrente (RFFSA).

Concedo ao Recorrente/Reclamante o prazo de 10 (dez) dias para se manifestar quanto ao referido incidente, de fls.591/637.

Intime-se e publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-400.156/97.7 - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JAIRO POLIZZI GUSMAN
RECORRENTE : NEUSA MARIA CRUZ
ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DE AZEVEDO
RECORRIDOS : OS MESMOS

3ª Turma

DESPACHO

Tendo em vista o IUJ-RR-275.570/96 (Quitação - Validade - Enunciado nº 330 do TST), da lavra do ilustre Ministro Ronaldo Leal, suspendo o processo e determino o encaminhamento dos presentes autos à Secretaria da colenda 3ª Turma, onde devem permanecer até que seja proferido o julgamento do referido IUJ. Após, voltem-me conclusos.

Cumpra-se.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2000.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

**PROC. Nº TST-RR-365.995/97.2 - 4ª REGIÃO**

RECORRENTE : FERRAMENTAS GEDORE DO BRASIL S/A
 ADVOGADO : DR. EDSON MORAIS GARCEZ
 RECORRIDO : DANILO FARIAS DE VARGAS
 ADVOGADO : DR. LEONIDAS COLLA

D E S P A C H O

1. Pelo venerando acórdão de fls. 333/337, o egrégio da 4ª Região proveu parcialmente o recurso ordinário interposto pelo Reclamado, para excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro/89 e IPC de março/90, bem como o adicional de horas irregularmente compensadas e seus consectários. No mais manteve a decisão de origem que o condenou ao pagamento das horas extras - minuto a minuto.

2. De tal decisão recorre de revista o Reclamado pelas razões contidas às fls. 340/343, com o fundamento no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT, apontando divergência jurisprudencial com os julgados que traz a cotejo.

3. O exame global do presente recurso de revista leva esta Relatora a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000, na forma que se segue:

HORAS EXTRAS - MINUTO A MINUTO

O egrégio Regional condenou o Reclamado ao pagamento das horas extras - minuto a minuto, entendendo que todo o tempo dispendido na marcação do ponto é considerado como tempo à disposição do empregador.

Ocorre que, sobre tal matéria a colenda SDI desta Corte Superior cristalizou o seu entendimento na Orientação Jurisprudencial nº 23, no sentido de que "não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal".

4. Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência atual e predominante deste TST e que o recurso logra conhecimento pela alínea "a" do art. 896 da CLT (1º arredo de fls. 251), concluo configurada a hipótese prevista no § 1º do art. 557 do CPC.

5. A propósito da aplicabilidade do referido dispositivo do CPC ao recurso de revista, esclareço que, na forma do art. 769 da CLT, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível.

6. E, considerada a economia e simplificação procedimental, conjuntamente com o previsto nos arts. 765 da CLT e 125, II, do CPC, que discorrem sobre a liberdade do juiz no direcionamento do processo, bem como o zelo pela rápida solução dos litígios, entendo ser apropriado o emprego da Instrução Normativa nº 17 do TST ao presente apelo, tendo em vista os fins do recurso de revista que objetiva uniformizar a jurisprudência.

7. Ante o exposto, com base no § 1º do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17 do TST, dou provimento parcial ao recurso para que sejam desconsiderados do pagamento das horas extras os cinco minutos que antecedem e/ou sucedem a jornada de trabalho, nos dias em que o excesso de jornada não ultrapassar esse limite. Todavia, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

8. Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2000.

ENEIDA M. C. ARAÚJO
Juíza Convocada**PROC. Nº TST-RR-366.124/97.0 - 8ª REGIÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRª RITA PINTO DA COSTA DE MENDONÇA
 RECORRIDA : ANA DE OLIVEIRA CARDOSO
 ADVOGADO : DR. WASHINGTON CALDAS
 RECORRIDO : D'ARAÚJO COMÉRCIO DE UTILIDADES LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO THOMAZ NETO

**3ª Turma
D E S P A C H O**

Pelo venerando acórdão de fls. 194/198, o egrégio TRT da 8ª Região negou provimento a ambos os recursos ordinários interpostos pela Reclamante e Reclamado, mantendo, na íntegra, a sentença de primeiro grau, que deferiu o pagamento das verbas rescisórias, rejeitando o pedido formulado pelo Ministério Público do Trabalho quanto à retenção dos descontos previdenciários e fiscais.

De tal decisão recorre de revista o Ministério Público do Trabalho pelas razões contidas às fls. 200/204, pretendendo a reforma do julgado na parte em que se indeferiu o pedido de descontos previdenciários e fiscais, mediante violação do art. 114 da Constituição Federal, do art. 43 da Lei nº 8.212/91 e do art. 46 da Lei nº 8.541/92 e divergência jurisprudencial com os julgados que traz para cotejo às fls. 202/204.

O exame global do presente recurso de revista leva esta Relatora a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000, na forma que se segue: **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS**

O egrégio Regional indeferiu o requerimento formulado pelo Ministério Público do Trabalho da 8ª Região, relativamente à efetivação dos descontos previdenciários e fiscais.

Ocorre que, sobre tal matéria, a colenda SDI desta Corte Superior cristalizou o seu entendimento na Orientação Jurisprudencial (nºs 32 e 141), no sentido de que são legais os descontos efetuados a título de contribuição previdenciária e fiscal, sendo esta Justiça Especializada competente para analisar tal matéria.

Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência atual e predominante deste TST e que o recurso logra conhecimento pela alínea "a" do art. 896 da CLT (1º arredo de fl. 202), concluo configurada a hipótese prevista no § 1º do art. 557 do CPC.

A propósito da aplicabilidade do referido dispositivo do CPC ao recurso de revista, esclareço que, na forma do art. 769 da CLT, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível.

E, considerada a economia e simplificação procedimental, conjuntamente com o previsto nos arts. 765 da CLT e 125, II, do CPC, que discorrem sobre a liberdade do juiz no direcionamento do processo, bem como o zelo pela rápida solução dos litígios, entendo ser apropriado o emprego da Instrução Normativa nº 17 do TST ao presente apelo, considerando os fins do recurso de revista, que objetiva uniformizar a jurisprudência, consoante o teor do Enunciado nº 333 do TST.

Ante o exposto, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento ao recurso para autorizar a realização dos descontos previdenciários e fiscais, ressaltando que, se houver qualquer tipo de multa automática a título de atraso pelo não-pagamento no momento próprio, esta não é devida pelo empregador, mas pelo empregador, a quem a lei designa como agente arrecadador, devendo ser notificado o órgão competente para cobrança de multa, se for o caso.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2000.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora**PROC. Nº TST-AIRR-670.808/00.9 - 17ª REGIÃO**

AGRAVANTE : HIGNER MANSUR
 ADVOGADO : EMANUEL DO NASCIMENTO
 AGRAVADA : BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADA : CLAUDINE SIMÕES MOREIRA

D E S P A C H O**VISTOS.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Reclamante contra despacho da Presidência do Eg. 17º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Contraminutado (fls. 109/111), a d. Procuradoria Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do art. 113 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Não conheço do agravo.

A agravante deixou de trasladar peça absolutamente essencial à formação do agravo de instrumento, qual seja, as razões do recurso de revista, conforme exigência expressa contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Fundamento pelo qual, à luz do art. 896, § 5º, da CLT, NÃO CONHEÇO DO Agravado de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 05 de setembro de 2000.

JUÍZA CONVOCADA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
Relatora**PROC. Nº TST-AIRR-671.475/00.4 - 19ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
 ADVOGADO : LEONEL QUINTELLA JUCÁ
 AGRAVADA : MOEMA DE MORAES SOUZA LIMA
 ADVOGADO : NILTON DE MELO BARROS

VISTOS.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela Companhia Energética de Alagoas - CEAL, contra o v. despacho de fls. 23/24, proferido pela Vice-Presidência do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista entendendo ser aplicável o contido no Enunciado 297 deste Tribunal.

Alega a agravante que a decisão regional não observou o Precedente 124 da SDI/TST, bem como afronta a jurisprudência dominante.

Sem contraminutado (fl. 42), sem parecer do d. Ministério Público do Trabalho.

Admissibilidade.

Conheço do agravo, por adequado, tempestivo e regularmente processado.

O v. despacho agravado que se fundamentou no Enunciado 297/TST em nada foi contrariado, já que as minutos do agravo repetem a matéria de fundo do recurso de revista.

Ora, a fundamentação do agravo de instrumento deve guardar sintonia com os fundamentos do despacho denegatório do seguimento do recurso de revista, pena de se revelar desfundamentado o agravo.

Demais, foi o apelo trancado por força do Enunciado 297/TST, já que o acórdão regional não conheceu do agravo de petição, e no recurso de revista, o recorrente abordou, tão-só, matéria de mérito, não enfrentada pelo Regional.

Fundamentos pelos quais, à luz do art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO PROVIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2000.

JUÍZA CONVOCADA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
Relatora**PROC. Nº TST-RR-368.475/97.5 - 1ª REGIÃO**

RECORRENTE : VOLVO PENTA DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOÃO FRANCISCO TELLECHEA NETO
 RECORRIDO : PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA PESSANHA
 ADVOGADO : DR. MARCELO MENEZES

D E S P A C H O

Pelo venerando acórdão de fls. 97/99, o egrégio 1º Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, mantendo a veneranda sentença de 1º grau, que deferiu ao Reclamante as diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989, de 26,05%, decorrente do denominado Plano Verão.

A Reclamada recorre de revista pelas razões contidas às fls. 105/110, apontando como violado o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, bem como o § 2º do art. 6º do Código Civil. Destaca que este Tribunal Superior, não obstante houvesse editado, anteriormente, o Enunciado nº 317, reputando devido o reajuste de 26,05%, revogou essa norma jurídica, mediante Resolução 37/94, publicada no DJ de 25.11.94, em face do entendimento advindo do Supremo Tribunal Federal, que reputa não existente direito adquirido às correções fruto dos Planos Econômicos.

Cita, outrossim, arestos favoráveis aos argumentos esposados no apelo.

O exame global do presente recurso de revista autoriza esta Relatora a utilizar a faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000.

PLANO VERÃO. URP DE FEVEREIRO DE 1989.

Em relação à parcela em epígrafe, o Regional condenou o Reclamado ao pagamento de diferenças salariais, fruto da URP de 26,05% (Plano Verão), ao Reclamante, com base no entendimento de que havia direito adquirido.

Ocorre que sobre tal matéria a colenda SDI desta Corte Superior cristalizou o seu entendimento na Orientação Jurisprudencial nº 59, no sentido de que inexistia direito adquirido do trabalhador à percepção do reajuste de 26,05%, relativo à URP de fevereiro de 1989, conforme decidiu o excelso STF, de acordo com os seguintes precedentes: E-RR-83241/93, Ac.2849/96, Min. Manoel Mendes, DJ 14.06.96; E-RR- 41257/91, Ac.2307/95, Min. Vantuil Abdala, DJ 01.09.95; E-RR-72288/93, Ac.2299/95, Min. Armando de Brito, DJ 01.09.95; E-RR-56095/92, Ac.1672/95, Min. Francisco Fausto, DJ 18.08.95.

Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência atual e predominante deste TST e que o recurso logra conhecimento pela alínea "a" do art. 896 da CLT, concluo configurada a hipótese prevista no § 1º do art. 557 do CPC.

A propósito da aplicabilidade do referido dispositivo do CPC ao recurso de revista, esclareço que, na forma do art. 769 da CLT, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível.

E, considerada a economia e simplificação procedimental, conjuntamente com o previsto nos arts. 765 da CLT e 125, II, do CPC, que discorrem sobre a liberdade do juiz no direcionamento do processo, bem como o zelo pela rápida solução dos litígios, entendo ser apropriado o emprego da Instrução Normativa nº 17 do TST ao presente apelo, considerando os fins do recurso de revista que visa a uniformizar a jurisprudência, haja vista o teor do Enunciado nº 333 do TST.

O *decisum* está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante no Supremo Tribunal Federal e neste Tribunal Superior.

Ante o exposto, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17 do TST, dou provimento ao recurso para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989 e seus reflexos.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2000.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora**PROC. Nº TST-RR369720/97.7 - 3ª REGIÃO**

RECORRENTE : SANKYU S/A
 ADVOGADO : DR. MARIA REGINA LOPES DE MOURA
 RECORRIDA : ÁLVARO CELSO PEREZ
 ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO CARDOSO

D E S P A C H O

1. Pelo venerando acórdão de fls. 270/280, o egrégio 2º Regional deu provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada para excluir da condenação as diferenças de integração do adicional de insalubridade, as horas extras proveniente de turnos de revezamento e as prestadas no início da jornada, em face do programa de ginástica: quanto ao apelo adesivo do reclamante, dar-lhe provimento parcial para incluir na condenação 42 minutos diários totais em cada uma das jornadas cumpridas nos horários de 08:00 às 16:00 horas e de 16:00 às 24:00 horas, a título de horas "in itinere" com a remuneração e reflexos na forma da sentença recorrida, e o pagamento dos reflexos do adicional noturno sobre 13º salários, RSR e FGTS, e do adicional de turno sobre férias, mais um terço, 13º salários, horas extras e FGTS, bem como a repercussão das parcelas deferidas nessas reclamatórias, ou seja, horas extras, diferenças salariais decorrentes da equiparação e integração do adicional noturno e de turno, sobre as verbas rescisórias, tudo como se apurar em liquidação de sentença, compensados os valores pagos ao mesmo título. Acrescido à condenação o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), custas de R\$ 20,00 (vinte reais), pela reclamada.

2. O Reclamado recorre de revista pelas razões contidas às fls. 282/294, insurgindo-se contra a condenação ao pagamento das horas "in itinere", horas extras anteriores e posteriores a jornada de trabalho, integração do adicional de turno e noturno.

3. Compulsados os autos, constata-se que o presente recurso não merece prosseguir, pois, conforme se verifica das guias depósitos nele constantes, encontra-se deserto. Na verdade, o valor arbitrado à condenação na sentença primária foi de R\$ 4.300,00 (quatro mil e trezentos reais). Quanto da interposição do Recurso Ordinário a recorrente depositou a quantia de R\$ 2.103,92 (dois mil, cento e três reais e noventa e dois centavos). O acórdão regional acresceu à condenação o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), totalizando o valor da condenação em R\$ 5.300,00 (cinco mil e trezentos reais). Na apresentação do recurso de revista a recorrente efetuou o depósito de R\$ 2.789,80 (dois mil, setecentos e oitenta e nove reais e oitenta centavos).

4. Saliente-se que o somatório de seus depósitos recursais atingiu o valor do depósito mínimo recursal exigido para o Recurso de Revista na data da interposição do recurso. Como já aludido, o total depositado foi de R\$ 4.893,72 (quatro mil oitocentos e noventa e três reais e setenta e dois centavos).

recurso



5. Cabe ressaltar a OJ 139 da e.g., SDI não revogou o Instrução Normativa 03 do TST, que autoriza o somatório dos depósitos para atingir o teto recursal máximo. Não obstante isso, está completamente a reclamada. O Depósito Recursal já referido constitui limite mínimo para acolhimento dos recursos em cada instância e não valor máximo de recolhimento. A dúvida gerada por alguns, acerca da redação da referida Instrução Normativa foi definitivamente expurgada pelo direcionamento consolidado na OJ 139 da e.g. SDI do c. TST, que dispõe: "Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso."

6. Deste modo, levando em consideração o disposto no § 5º do artigo 896 da CLT, nego seguimento ao recurso de revista.

7. Intimem-se as partes.

8. Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2000.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
RELATORA

PROC. Nº TST-RR-370.255/97.1 - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : MARIA LÚCIA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARILENA GALVÃO B. TANAJURA
RECORRIDA : TICKET SERVIÇOS COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO LTDA. - DIVISÃO GR - RESTAURANTE DE COLETIVIDADE
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA RIBEIRO PA-TRÍCIO

DESPACHO

Pelo venerando acórdão de fls. 246/248, o egrégio TRT da 5ª Região proveu parcialmente o recurso ordinário interposto pela Reclamada, para excluir da condenação o pagamento das horas extras, sob o fundamento de que o intervalo de uma hora para refeição descaracteriza o turno ininterrupto de revezamento.

De tal decisão recorre de revista a Reclamante pelas razões contidas às fls. 250/253, apontando divergência jurisprudencial com os julgados que traz para cotejo.

O exame global do presente recurso de revista leva esta Relatora a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000, na forma que se segue: HORAS EXTRAS. TURNO ININTERRUPTO.

O egrégio Regional decidiu excluir da condenação a parcela em epígrafe sob o argumento de que o intervalo de uma hora para refeição descaracteriza o turno ininterrupto de revezamento.

Ocorre que, em relação a tal matéria, a colenda SDI desta Corte Superior cristalizou o seu entendimento na Orientação Jurisprudencial nº 78, no sentido de que a interrupção do trabalho dentro de cada turno ou semanalmente não afasta a aplicação do art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal.

Deste modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência atual e predominante deste TST e que o recurso logra conhecimento pela alínea "a" do art. 896 da CLT (1º aresto de fl. 251), concluo configurada a hipótese prevista no § 1º do art. 557 do CPC.

A propósito da aplicabilidade do referido dispositivo do CPC ao recurso de revista, esclareço que, na forma do art. 769 da CLT, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível.

E, considerada a economia e simplificação procedimental, conjuntamente com o previsto nos arts. 765 da CLT e 125, II, do CPC, que discorrem sobre a liberdade do juiz no direcionamento do processo, bem como o zelo pela rápida solução dos litígios, entendo ser apropriado o emprego da Instrução Normativa nº 17 do TST ao presente apelo, considerando os fins do recurso de revista que visa a uniformizar a jurisprudência, haja vista o teor do Enunciado nº 333 do TST.

Estando o *decisum* em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante no Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Ante o exposto, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17 do TST, dou provimento ao recurso para condenar a Reclamada ao pagamento das horas extras.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2000.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
RELATORA

PROC. Nº TST-RR-371.979/97.0 - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : EXCELSIOR S/A - HOTÉIS DE TURISMO
ADVOGADO : DR. BENONI CANELLAS ROSSI
RECORRIDO : LEOPOLDO CHAVES TRINDADE
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO FERREIRA DE AMORIM

DESPACHO

Tendo em vista o IUJ-RR-245.581/96, suscitado pela colenda 3ª Turma perante o Órgão Especial desta Corte Superior, em relação a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI1 deste TST, suspendo o processo e determino o encaminhamento dos presentes autos à Secretaria da colenda 3ª Turma, onde devem permanecer até que seja proferido o julgamento do referido IUJ.

Após, voltem-me conclusos.

Cumpra-se.

Publique-se.

Brasília, de setembro de 2000.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
RELATORA

PROC. Nº TST-RR-372.241/97.5 - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
ADVOGADA : DRA. DANIELA BANDEIRA DE FREITAS
RECORRIDO : LUIZ CARLOS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA RIBEIRO

DESPACHO

1. Pelo venerando acórdão de fls. 129/135, o egrégio 1º Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, mantendo a veneranda sentença de 1º grau que deferiu ao Reclamante as diferenças salariais decorrentes do Plano Verão.

2. De tal decisão recorre de revista a Reclamada pelas razões contidas às fls. 136/139, apontando como violados os artigos 102, § 2º, da Constituição Federal de 1988, 8º e 21 do Decreto-Lei nº 2.335/87 e 5º da Lei nº 7.730/89. Transcreve arestos visando a demonstrar o conflito pretoriano.

3. O exame global do presente recurso de revista leva este Relator a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000, na forma que se segue:

PLANO VERÃO. URP DE FEVEREIRO DE 1989.

Em relação à parcela em epígrafe, o Regional decidiu manter a veneranda sentença de 1º grau, que, com base no direito adquirido, deferiu ao Reclamante as diferenças salariais decorrentes do plano econômico em estudo.

Ocorre que, em relação a tal matéria, a colenda SDI desta Corte Superior cristalizou o seu entendimento na Orientação Jurisprudencial nº 59, no sentido de entender que não existe direito adquirido do trabalhador para perceber tal parcela, conforme decidiu o excelso STF, de acordo com os seguintes precedentes: E-RR- 83241/93, Ac.2849/96, Min. Manoel Mendes, DJ 14.06.96; E-RR- 41257/91, Ac.2307/95, Min. Vantuil Abdala, DJ 01.09.95; E-RR-72288/93, Ac.2299/95, Min. Armando de Brito, DJ 01.09.95; E-RR-56095/92, Ac.1672/95, Min. Francisco Fausto, DJ 18.08.95.

4. Deste modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência atual e predominante deste TST e que o recurso logra conhecimento pela alínea "a" do art. 896 da CLT (1º aresto de fl.139), concluo configurada a hipótese prevista no § 1º do art. 557 do CPC.

5. A propósito da aplicabilidade do referido dispositivo do CPC ao recurso de revista, esclareço que, na forma do art. 769 da CLT, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível.

6. E, considerada a economia e simplificação procedimental, conjuntamente com o previsto nos arts. 765 da CLT e 125, II, do CPC, que discorrem sobre a liberdade do juiz no direcionamento do processo, bem como o zelo pela rápida solução dos litígios, entendo ser apropriado o emprego da Instrução Normativa nº 17 do TST ao presente apelo, considerando os fins do recurso de revista que objetiva uniformizar a jurisprudência, consoante o teor do Enunciado nº 333 do TST.

7. Estando o *decisum* em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante no Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, poderá o relator dar provimento ao recurso, cabendo agravo, no prazo de oito dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso. Assim, observa-se que a medida não tem propriedade de cerceio de defesa das partes, na proporção em que se assegura o recurso de agravo.

8. Ante o exposto, com base no § 1º do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17 do TST, dou provimento ao recurso para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989 e seus reflexos.

9. Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2000.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
RELATORA

PROC. Nº TST-RR-373.107/97.0 - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : ERASMO TADEU GERALDES
ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO MARCIANO
RECORRIDA : ROLAMENTOS SCHAEFFLER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COE-LHO

DESPACHO

1. Pelo venerando acórdão de fls. 169/172, o egrégio 2º Regional deu provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada para, não reconhecendo ao Autor, membro suplente da CIPA, o direito constitucional ou legal à estabilidade conferida ao membro titular, declarar válida a rescisão contratual e excluir de sua condenação a reintegração e o pagamento de salários e demais verbas deferidas na respeitável sentença. Julgou, ainda, prejudicado o recurso ordinário interposto pelo Reclamante e improcedente a reclamação trabalhista.

2. O Reclamante recorre de revista, pelas razões contidas às fls. 182/191, apontando como violados os artigos 10, inciso II, alínea "a", do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal de 1988 e 165 da CLT e a Cláusula 34 da CCT de 94/95. Indica contrariedade ao Enunciado nº 339 deste TST e traz arestos visando a demonstrar a existência de conflito jurisprudencial.

3. Compulsados os autos, verifica-se que o presente recurso não merece prosseguir, pois, conforme se verifica dos documentos constantes dos autos, a revista encontra-se intempestiva. Na verdade, tendo em vista a certidão de fl. 180, o venerando acórdão regional foi devidamente publicado no dia 30.04.97 (quarta-feira), tendo-se iniciado a contagem do octídio legal no primeiro dia útil posterior à data da publicação, *in casu*, o dia 02.05.97, (sexta-feira), uma vez que o dia anterior (1º de maio) é feriado nacional - Dia do Trabalho. O término do prazo para interposição da revista foi o dia 09.05.97 (sexta-feira). Ocorre que o presente recurso apenas foi protocolizado no dia 12.05.97, conforme se observa mediante a chanceleletrônica de fl. 182, quando já se havia expirado o octídio legal para que o Reclamante interpusse a sua revista.

4. Deste modo, levando em consideração o disposto no artigo 6º da Lei nº 5.584/70 e no § 5º do artigo 896 da CLT, nego seguimento à revista.

5. Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2000.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
RELATORA

PROC. Nº TST-RR-373.109/97.7 - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : DRESSER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COE-LHO
RECORRIDO : ÁLVARO CARREIRA
ADVOGADA : DRA. CÉLIA GIRALDEZ VIEITEZ

DESPACHO

1. Pelo venerando acórdão de fls. 87/92, o egrégio TRT da 2ª Região rejeitou a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa e proveu parcialmente o recurso ordinário interposto pela Reclamada, para fixar a verba honorária pericial em R\$ 800,00 (oitocentos reais).

2. De tal decisão recorre de revista a Reclamada, insurgindo-se contra a contagem prescricional do pré-aviso, pelas razões contidas às fls. 94/101, apontando afronta ao art. 7º, XXIX, da Carta Magna e divergência jurisprudencial com os julgados que traz para cotejo, fls. 99/100.

3. O exame global do presente recurso de revista leva esta Relatora a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000, na forma que se segue:

PRESCRIÇÃO.CÔMPUTO DO AVISO PRÉVIO

4. O egrégio Regional concluiu que o tempo de aviso prévio, mesmo indenizado, integra o contrato de trabalho para todos os efeitos, iniciando-se o prazo prescricional tão-somente após o término do pré-aviso.

5. Ocorre que sobre tal matéria a colenda SDI desta Corte Superior cristalizou o seu entendimento na Orientação Jurisprudencial nº 83, no sentido de que a prescrição começa a fluir no final da data do término do aviso prévio, consoante o art. 487.º 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

6. Deste modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência atual e predominante deste TST, concluo configurada a hipótese prevista no *caput* do art. 557 do CPC.

7. A propósito da aplicabilidade do referido dispositivo do CPC ao recurso de revista, esclareço que, na forma do art. 769 da CLT, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível.

8. Considerada a economia e simplificação procedimental, conjuntamente com o previsto nos arts. 765 da CLT e 125, II, do CPC, que discorrem sobre a liberdade do juiz no direcionamento do processo, bem como o zelo pela rápida solução dos litígios, entendo ser apropriado o emprego da Instrução Normativa nº 17 do TST ao presente apelo, considerando os fins do recurso de revista que visa a uniformizar a jurisprudência, haja vista o teor do Enunciado nº 333 do TST.

9. Está o *decisum* em perfeita harmonia com a jurisprudência dominante no Tribunal Superior do Trabalho.

10. Ante o exposto, com base no *caput* do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17 do TST e com o § 5º do artigo 896 da CLT, nego seguimento à revista.

11. Intimem-se as partes.

12. Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2000.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA MELO
RELATORA

PROC. Nº TST-RR-374.797/97.0 - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORA : DRA. ADRIANE ARNT HERBST
RECORRIDAS : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A - EMBRATEL E CLOTILDE DE FRANÇA MOREIRA COSTA
ADVOGADOS : DRS. PAULO SÉRGIO JOÃO E JÚLIO SÉRGIO FREITAS

DESPACHO

Tendo em vista o IUJ-RR-297.751/96, da lavra do ilustre Ministro Milton de Moura França, suscitado pela colenda 4ª Turma perante o Órgão Especial desta Corte Superior, em relação ao item IV do Enunciado nº 331 deste TST (Responsabilidade Subsidiária - art. 71 da Lei nº 8.666/93), suspendo o processo e determino o encaminhamento dos presentes autos à Secretaria da colenda 3ª Turma, onde devem permanecer até que seja proferido o julgamento do referido IUJ. Após, voltem-me conclusos.

Cumpra-se.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2000.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
RELATORA

PROC. Nº TST-RR-375.615/97.7 - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : DR. MARCIANO GUIMARÃES
RECORRIDA : ROSA MARIA DA CONCEIÇÃO SANTOS
ADVOGADO : DR. ANÍBAL APOLINÁRIO

DESPACHO

Tendo em vista o IUJ-RR-297.751/96, da lavra do ilustre Ministro Milton de Moura França, suscitado pela colenda 4ª Turma perante o Órgão Especial desta Corte Superior, em relação ao item IV do Enunciado nº 331 deste TST (Responsabilidade Subsidiária - art. 71 da Lei nº 8.666/93), suspendo o processo e determino o encaminhamento dos presentes autos à Secretaria da colenda 3ª Turma, onde devem permanecer até que seja proferido o julgamento do referido IUJ. Após, voltem-me conclusos.

Cumpra-se.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2000.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
RELATORA

**PROC. Nº TST-RR-377.855/97.9 - 10ª REGIÃO**

RECORRENTE : BIANOR CHAGAS DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. ASDRUBAL NASCIMENTO LIMA JÚNIOR
 RECORRIDA : CENTELHA ELÉTRICA COMERCIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ NEVES MENDES

D E S P A C H O

1. Tendo em vista o IUJ-RR-275.570/96, da lavra do ilustre Ministro Ronaldo Leal, suscitado pela colenda 1ª Turma perante o Órgão Especial desta Corte Superior, em relação ao Enunciado nº 330 deste TST, suspendo o processo e determino o encaminhamento dos presentes autos à Secretaria da colenda 3ª Turma, onde devem permanecer até que seja proferido o julgamento do referido IUJ.

2. Após, voltem-me conclusos.
3. Cumpra-se.
4. Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2000.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

PROC. Nº TST-RR-380.029/97.9 - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO REAL S/A
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA
 RECORRIDO : WELTON LEITE BARBOSA
 ADVOGADO : DR. ERNANY FERREIRA SANTOS

D E S P A C H O

Tendo em vista o IUJ-RR-275.570/96 (Quitação - Validade - Enunciado nº 330 do TST), da lavra do ilustre Ministro Ronaldo Leal, suspendo o processo e determino o encaminhamento dos presentes autos à Secretaria da colenda 3ª Turma, onde devem permanecer até que seja proferido o julgamento do referido IUJ. Após, voltem-me conclusos.

- Cumpra-se.
- Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2000.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

PROC. Nº TST-RR-380.032/97.8 - 1ª REGIÃO

RECORRENTES : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO E MUNICÍPIO DE ITABORAÍ
 PROCURADORES : DR. MÁRCIO OCTÁVIO VIANNA MARQUES E DR. LEANDRO VINÍCIUS VARGAS SOARES
 RECORRIDO : ISACC DIAS DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO EPIFÂNIO NETO

D E S P A C H O

Pelo venerando acórdão de fls. 64/66, o egrégio 1º Regional negou provimento ao recurso voluntário e proveu parcialmente a remessa necessária, para manter, na íntegra, a sentença de primeiro grau, que reconheceu a validade do contrato de trabalho firmado ao arripio da Constituição Federal.

O Ministério Público do Trabalho recorre de revista pelas razões contidas às fls. 67/72, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT, alegando violação do art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal, bem como dissenso jurisprudencial.

O exame global do presente recurso de revista autoriza esta Relatora a utilizar a faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000.

RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, SEM CONCURSO PÚBLICO, APÓS A VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NULIDADE - EFEITOS - DIREITO APENAS AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS.

Em relação à matéria em epígrafe, o Regional manteve a condenação do Reclamado quanto ao vínculo empregatício, sob o argumento de que restou evidenciada a relação de emprego entre as partes e que a regra contida no art. 37 da Constituição Federal é dirigida ao administrador, a quem cabe arcar com os ônus de seu ato irregular. Assim, condenou o Reclamado ao pagamento das verbas rescisórias. Com razão o Recorrente.

Sobre tal matéria, a colenda SDI desta Corte Superior cristalizou o seu entendimento baseada no sentido *stricto* do vocábulo salário, não sendo devidos quaisquer outros direitos, ainda que tenham natureza salarial. Nesse sentido, acham-se os seguintes precedentes: E-RR 202221/95, Min. Rider de Brito, DJ 21.08.98, Decisão unânime; E-RR 146430/94, Min. Vantuil Abdala, DJ 03.04.98, Decisão unânime; e E-RR 96605/93, Ac.2704/97, Min. Ronaldo Leal, DJ 01.08.97, Decisão unânime.

Na hipótese em tela, houve pedido de salário retido.

Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência atual e predominante da colenda SDI, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 85, e que o recurso logra conhecimento pelas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT, concluo configurada a hipótese prevista no § 1º-A do art. 557 do CPC.

A propósito da aplicabilidade do referido dispositivo do CPC ao recurso de revista, esclareço que, na forma do art. 769 da CLT, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível.

E, considerada a economia e simplificação procedimental, conjuntamente com o previsto nos arts. 765 da CLT e 125, II, do CPC, que discorrem sobre a liberdade do juiz no direcionamento do processo, bem como o zelo pela rápida solução dos litígios, entendo ser apropriado o emprego da Instrução Normativa nº 17 do TST ao presente apelo, considerando os fins do recurso de revista, que objetiva uniformizar a jurisprudência, consoante o teor do Enunciado nº 333 do TST.

Ante o exposto, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento parcial ao recurso para limitar a condenação ao pagamento dos salários devidos dos dias efetivamente trabalhados, restando prejudicado o exame do recurso de revista do Município de Itaboraí.

Publique-se.
 Brasília, 12 de setembro de 2000.
 JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
 Relatora

PROC. Nº TST-RR-385.579/97.0 - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
 PROCURADORA : DRA. CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA
 RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. SANDRA LIA SIMÓN
 RECORRIDA : MARIA CARNEIRO DE SANTANA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MANOEL DA SILVA

D E S P A C H O

Tendo em vista o IUJ-RR-297.751/96, da lavra do ilustre Ministro Milton de Moura França, suscitado pela colenda 4ª Turma perante o Órgão Especial desta Corte Superior, em relação ao item IV do Enunciado nº 331 deste TST (Responsabilidade Subsidiária - art. 71 da Lei nº 8.666/93), suspendo o processo e determino o encaminhamento dos presentes autos à Secretaria da colenda 3ª Turma, onde devem permanecer até que seja proferido o julgamento do referido IUJ. Após, voltem-me conclusos.

Cumpra-se.
 Publique-se.
 Brasília, 15 de setembro de 2000.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

PROC. Nº TST-RR-385.953/97.1 - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S/A - CENIBRA
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARIA COSTA DE VILHENA
 RECORRIDO : BENEDITO DOS REIS SÁ
 ADVOGADO : DR. JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA

D E S P A C H O

1. Tendo em vista o IUJ-RR-297.751/96, da lavra do ilustre Ministro Milton de Moura França, suscitado pela colenda 4ª Turma perante o Órgão Especial desta Corte Superior, em relação ao item IV do Enunciado nº 331 deste TST (Responsabilidade Subsidiária - art. 71 da Lei nº 8.666/93), suspendo o processo e determino o encaminhamento dos presentes autos à Secretaria da colenda 3ª Turma, onde devem permanecer até que seja proferido o julgamento do referido IUJ. Após, voltem-me conclusos.

2. Cumpra-se.
 3. Publique-se.
 Brasília, 28 de agosto de 2000.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA MELO

Relatora

PROC. Nº TST-ED-RR-598.923/99.5 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
 EMBARGADA : CLÁUDIA REGINA DUARTE PINTO
 ADVOGADA : DRª MARLY DA SILVA GUIMARÃES

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado e, tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-527.547/99.0 - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA
 ADVOGADO : DR. WAGNER RAGO DA COSTA
 EMBARGADO : ILÁRIO TUTCHAK
 ADVOGADA : DRª CLEUSA SOUZA DA SILVA

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado e, tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-386.312/97.3 - 10ª REGIÃO

RECORRENTES : ANTÔNIO AUGUSTO ÁLVARES DE OLIVEIRA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO
 RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S/A - TELEBRASÍLIA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

1. O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, por meio do venerando acórdão de fls. 406-8, julgou improcedente a pretensão dos Reclamantes ao reajuste quadrimestral previsto em Acordo Coletivo de Trabalho.

2. Entendeu o Tribunal Regional que não existia direito adquirido porque não se completara o quadrimestre exigido para a aquisição do reajuste. Considerou que havia mera expectativa de direito. E ressaltou que, com a edição da MP 434/94, de 27.02.94, o art. 18, § 9º, determinara a perda da eficácia das cláusulas assecuratórias de correção ou reajuste com prazo inferior a doze meses.

3. Os Recorrentes ofereceram recurso de revista às fls. 410-20, com fulcro no art. 896, alíneas "a", "b" e "c", da CLT, alegando que a Reclamada teria violado o inciso XXVI do art. 7º e o inciso XXXVI do art. 5º, ambos da Constituição Federal, bem como o princípio insculpido no art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro. Na ocasião, os Reclamantes transcreveram acórdãos divergentes da tese adotada pelo Regional.

4. O recurso de revista, porém, não merece prosseguir. Isto porque a decisão regional apresenta-se em consonância com a jurisprudência predominante desta Corte Superior, cujo entendimento tem se inclinado no sentido de que os reajustes salariais previstos em norma coletiva de trabalho não prevalecem frente à legislação superveniente de política salarial. Nesse sentido citam-se, dentre outros, os precedentes: ROAR 555.970/99, Min. Ronaldo Leal, DJ 26.05.00, decisão unânime; ROAR 390.765/97, Min. João O. Dalazen, DJ 17.03.00, decisão unânime; ROAR 218.777/95 Min. João O. Dalazen, DJ 15.05.98, decisão unânime.

Dessa forma, a teor do art. 557 do CPC e da Instrução Normativa nº 17/2000 do Tribunal Superior do Trabalho, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2000.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

PROC. Nº TST-RR-387.357/97.6 - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
 ADVOGADO : DR. HÉLIO GOMES COELHO JÚNIOR
 RECORRIDO : RODRIGO MARTINS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MANHOLER

D E S P A C H O

Tendo em vista o IUJ-RR-297.751/96, da lavra do ilustre Ministro Milton de Moura França, suscitado pela colenda 4ª Turma perante o Órgão Especial desta Corte Superior, em relação ao item IV do Enunciado nº 331 deste TST (Responsabilidade Subsidiária - art. 71 da Lei nº 8.666/93), suspendo o processo e determino o encaminhamento dos presentes autos à Secretaria da colenda 3ª Turma, onde devem permanecer até que seja proferido o julgamento do referido IUJ. Após, voltem-me conclusos.

Cumpra-se.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2000.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

PROC. Nº TST-RR-391.267/97.4 - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : SINDICATO DOS PUBLICITÁRIOS, DOS AGENCIADORES DE PROPAGANDA E DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR. MATEUS REIMÃO MARTINS DA COSTA
 RECORRIDA : NELIDA PATRÍCIA ESCOBAR COLOMA
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO SERZEDELLO

D E S P A C H O

1. Pelo venerando acórdão de fls. 63/65, o egrégio 2º Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado, mantendo a veneranda sentença, que entendeu estar a Reclamante desobrigada do pagamento da taxa confederativa.

2. O Reclamado recorre de revista pelas razões contidas às fls. 66 a 67, apontando como violado o artigo 8º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988. Traz arestos visando a demonstrar a existência de conflito jurisprudencial.

3. Compulsados os autos, constata-se que o presente recurso não merece prosseguir, pois, conforme se verifica dos documentos nele constantes, encontra-se intempestivo. Na verdade, tendo em vista a certidão de fl. 65 verso, o venerando acórdão regional foi devidamente publicado no dia 01.07.97 (terça-feira), iniciando-se a contagem do octídio legal no primeiro dia útil posterior à data da publicação, *in casu*, o dia 02.07.97 (quarta-feira). Ocorre que o presente recurso de revista foi protocolizado no dia 10.07.97 (quinta-feira), conforme se observa mediante a chancela eletrônica de fl. 66, quando já se havia expirado o octídio legal (09.07.97 - quarta-feira), para que o Reclamado interpusesse o seu apelo.

4. Desse modo, levando em consideração o disposto no artigo 6º da Lei nº 5584/70 e no § 5º do artigo 896 da CLT, nego seguimento ao recurso de revista.

5. Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2000.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

RELATORA

PROC. Nº TST-RR-393.368/97.6 - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : EMPRESA DE NAVEGAÇÃO ALIANÇA S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRIDA : VERA LÚCIA PEIXOTO
 ADVOGADO : DR. CRISTOVÃO CELESTINO DA SILVA



DESPACHO

Pelo venerando acórdão de fls. 54/56, o egrégio 1º Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pela Reclamante, deferindo-lhe as diferenças salariais decorrentes dos Planos Bresser e Verão.

Embargos declaratórios opostos pela Reclamada às fls. 57/58, aos quais o Regional decidiu dar provimento a fim de, sanando a omissão apontada, declarar prescrito o direito da Autora para pleitear as diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser. (fls. 60/61).

Inconformada, recorre de revista a Reclamada pelas razões contidas às fls. 62/67. Insurge-se contra o deferimento do Plano Verão. Neste sentido, aponta ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI. Transcreve arestos visando a demonstrar o conflito pretoriano.

O exame global do presente recurso de revista leva esta Relatora a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000, na forma que se segue: PLANO VERÃO. URP DE FEVEREIRO DE 1989.

Em relação à parcela em epígrafe, o Regional condenou a Reclamada ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989 à Reclamante, com base no entendimento de que havia direito adquirido.

Ocorre que, em relação a tal matéria, a colenda SDI desta Corte Superior cristalizou o seu entendimento na Orientação Jurisprudencial nº 59, no sentido de entender inexistir direito adquirido do trabalhador para perceber tal parcela, conforme decidiu o excelso STF, de acordo com os seguintes precedentes: E-RR- 83241/93, Ac.2849/96, Min. Manoel Mendes, DJ 14.06.96; E-RR- 41257/91, Ac.2307/95, Min. Vantuil Abdala, DJ 01.09.95; E-RR-72288/93, Ac.2299/95, Min. Armando de Brito, DJ 01.09.95; E-RR-56095/92, Ac.1672/95, Min. Francisco Fausto, DJ 18.08.95.

Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência atual e predominante deste TST e que o recurso logra conhecimento pela alínea "c" do art. 896 da CLT (ofensa ao inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal de 1988), concluo configurada a hipótese prevista no § 1º do art. 557 do CPC.

A propósito da aplicabilidade do referido dispositivo do CPC ao recurso de revista, esclareço que, na forma do art. 769 da CLT, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível.

E, considerada a economia e simplificação procedimental, conjuntamente com o previsto nos arts. 765 da CLT e 125, II, do CPC, que discorrem sobre a liberdade do juiz no direcionamento do processo, bem como o zelo pela rápida solução dos litígios, entendo ser apropriado o emprego da Instrução Normativa nº 17 do TST ao presente apelo, tendo em vista os próprios fins do recurso de revista que visa a uniformizar a jurisprudência, haja vista o teor do Enunciado nº 333 do TST.

O *decisum* está em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante no Supremo Tribunal Federal e neste Tribunal Superior.

Ante o exposto, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17 do TST, dou provimento ao recurso para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989 e seus reflexos.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2000.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. Nº TST-RR-393.552/97.0 - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ
ADVOGADO : DR. MARCELO BARBOZA ALVES DE OLIVEIRA
RECORRIDO : RENATO NUNES DE AMORIM
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA

DESPACHO

Pelo venerando acórdão de fls. 122/125, o egrégio 1º Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado para excluir da condenação o reajuste salarial devido pelo "Plano Collor", mantendo a veneranda sentença de 1º grau, que deferiu ao Reclamante as diferenças salariais decorrentes dos Planos Bresser e Verão.

Embargos declaratórios opostos pelo Reclamado às fls. 126/127, aos quais o Regional decidiu dar provimento parcial para retificar a parte dispositiva do venerando acórdão revisando, no sentido de determinar a observação do limite do Enunciado nº 322 do TST.

De tais decisões recorre de revista o Reclamado pelas razões contidas às fls. 135/140, invocando os artigos 2º, § 2º, e 5º, inciso II, ambos da Constituição Federal de 1988, o Decreto-Lei nº 2.335/87 e a Lei nº 7.730/89. Transcreve arestos visando a demonstrar o conflito pretoriano.

O exame global do presente recurso de revista leva esta Relator a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000, na forma que se segue: 1. PLANO BRESSER. IPC DE JUNHO DE 1987.

O egrégio Regional, tendo por fundamento a existência do direito adquirido, manteve a veneranda sentença de 1º grau, que entendeu devidas as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987.

Ocorre que, em relação a tal matéria, a colenda SDI desta Corte Superior cristalizou o seu entendimento em sua Orientação Jurisprudencial nº 58, no sentido de entender que inexistente direito adquirido do trabalhador para perceber tal parcela, conforme decisão proferida pelo excelso STF, de acordo com os seguintes precedentes: E-RR-72288/93, Ac.2299/95, Min. Armando de Brito, DJ 01.09.95; E-RR-25261/91, Ac.1955/95, Min. Vantuil Abdala, DJ 18.08.95; E-RR-56095/92, Ac.1672/95, Min. Francisco Fausto, DJ 18.08.95; E-RR-58490/92, Ac.0930/95, Min. Guimarães Falcão, DJ 09.06.95.

2. PLANO VERÃO. URP DE FEVEREIRO DE 1989.

Também em relação à parcela em epígrafe, o Regional decidiu manter a veneranda sentença de 1º grau, que, com base no direito adquirido, deferiu-a ao Reclamante.

Ocorre que, também no que se refere a tal matéria, a colenda SDI desta Corte Superior cristalizou o seu entendimento na Orientação Jurisprudencial nº 59, no sentido de entender que inexistente direito adquirido do trabalhador para perceber tal parcela, conforme decidiu o excelso STF, de acordo com os seguintes precedentes: E-RR- 83241/93, Ac.2849/96, Min. Manoel Mendes, DJ 14.06.96; E-RR- 41257/91, Ac.2307/95, Min. Vantuil Abdala, DJ 01.09.95; E-RR-72288/93, Ac.2299/95, Min. Armando de Brito, DJ 01.09.95; E-RR-56095/92, Ac.1672/95, Min. Francisco Fausto, DJ 18.08.95.

Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência atual e predominante deste TST e que o recurso logra conhecimento pela alínea "a" do art. 896 da CLT (os arestos de fls. 138/139, trazidos na íntegra às fls. 146/162), concluo configurada a hipótese prevista no § 1º do art. 557 do CPC.

A propósito da aplicabilidade do referido dispositivo do CPC ao recurso de revista, esclareço que, na forma do art. 769 da CLT, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível.

E, considerada a economia e simplificação procedimental, conjuntamente com o previsto nos arts. 765 da CLT e 125, II, do CPC, que discorrem sobre a liberdade do juiz no direcionamento do processo, bem como o zelo pela rápida solução dos litígios, entendo ser apropriado o emprego da Instrução Normativa nº 17 do TST ao recurso de revista, tendo em vista os próprios fins da revista que visa a uniformizar a jurisprudência, haja vista o teor do Enunciado nº 333 do TST.

Estando o *decisum* em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante no Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, poderá o relator dar provimento ao recurso, cabendo agravo, no prazo de oito dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso. Assim, observa-se que a medida não tem propriedade de cerceio de defesa das partes, na proporção em que se assegura o recurso de agravo.

Ante o exposto, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17 do TST, dou provimento ao recurso para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e seus reflexos.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2000.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. Nº TST-RR-394.743/97.7 - 1ª REGIÃO

RECORRENTES : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
ADVOGADA : DRA. ELAINE LÚCIO PEREIRA COPO-LILLO
PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE
RECORRIDOS : ÁUREA DA CUNHA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. FRANCKLIN PRUDÊNCIO

DESPACHO

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por meio de sua 5ª Turma, acórdão de fls. 125/127, negou provimento ao recurso da Reclamada, mantendo a sua condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989.

Inconformados, recorrem de revista o Ministério Público do Trabalho e a Reclamada. O primeiro, às fls. 129/141, colacionando arestos que entende divergentes; a última recorre, às fls. 162/168, alegando violação dos arts. 8º e 21 do Decreto-Lei nº 2.335/87, 5º e 38 da Lei nº 7.730/89 e 7º, XIX, e 102, § 2º, da Carta Magna. Colaciona, também, arestos que entende divergentes.

Admitidas as revistas mediante o despacho de fl. 171.

Oferecidas contra-razões às fls. 177/186.

Verifica-se que, *in casu*, a decisão regional apresenta-se contrária à jurisprudência desta Corte Superior no que tange às diferenças salariais em questão, como demonstram os seguintes precedentes: IPC de junho de 1987 - E-RR 72288/1993, Ac.2299/95, Min. Armando de Brito, DJ 01.09.95, Decisão unânime; E-RR 25261/1991, Ac. 1955/95, Min. Vantuil Abdala, DJ 18.08.95, Decisão unânime; E-RR 56095/1992, Ac. 1672/95, Min. Francisco Fausto, DJ 18.08.95, Decisão unânime; URP de fevereiro de 1989 - E-RR 83241/1993, Ac.2849/96, Min. Manoel Mendes, DJ 14.06.96, Decisão unânime; E-RR 41257/1991, Ac.2307/95, Min. Vantuil Abdala, DJ 01.09.95, Decisão unânime; e E-RR 72288/1993, Ac.2299/95, Min. Armando de Brito, DJ 01.09.95, Decisão unânime.

Portanto, utilizando-me da faculdade conferida pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, e a teor da Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento à revista para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e reflexos.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2000.

Juíza Convocada ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. Nº TST-RR-398.180/97.7 - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : IBF - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE FILMES S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO MACHADO RIBEIRO LEITE
RECORRIDO : ELIAS MACHADO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DOMINGOS REQUIÃO FONSECA

DESPACHO

1. Tendo em vista o IUJ-RR-194.186/95, da lavra do ilustre Ministro Milton de Moura França, em relação ao tema "compensação de jornada - acordo individual/coletivo - validade", a ser julgado pela SDI-Plena desta Corte Superior, suspendo o processo e determino o encaminhamento dos presentes autos à Secretaria da colenda 3ª Turma, onde devem permanecer até que seja proferido o julgamento do referido IUJ. Após, voltem-me conclusos.

2. Cumpra-se.

3. Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2000.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. Nº TST-RR-400.141/97.4 - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : SEBASTIÃO ROCHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ GIACOMINI
RECORRIDA : CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LATINA S/A
ADVOGADO : DR. ADELSON FERREIRA FIGUEIREDO

DESPACHO

Tendo em vista o IUJ-RR-194.186/95, da lavra do ilustre Ministro Milton de Moura França, em relação à compensação de jornada - acordo individual/coletivo - validade, a ser julgado pela SDI-Plena desta Corte Superior, e o IUJ-RR-275.570/96, da lavra do ilustre Ministro Ronaldo Leal, suspendo o processo e determino o encaminhamento dos presentes autos à Secretaria da colenda 3ª Turma, onde devem permanecer até que seja proferido o julgamento dos referidos IUJs. Após, voltem-me conclusos.

Cumpra-se.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2000.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. Nº TST-RR-363.593/97.0 - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : LOCADORA DE VEÍCULOS ARAUCÁRIA LTDA
ADVOGADO : DR. GIOVANI DA SILVA
RECORRIDO : LAÉRCIO BATISTA DE MORAIS
ADVOGADO : DR. LUIZ SALVADOR

DESPACHO

Pelo venerando acórdão de fls. 113/121, o egrégio Regional da 9ª Região proveu parcialmente o recurso ordinário interposto pela Reclamada para limitar a condenação a honorários advocatícios a 15%, calculados sobre o valor líquido apurado na execução de sentença.

De tal decisão recorre de revista a Reclamada, pelas razões contidas às fls. 123/127, com fundamento no art. 896, alínea "a", da CLT, insurgindo-se contra o pagamento dos honorários advocatícios. Aponta divergência jurisprudencial.

O exame global do presente recurso de revista leva esta Relatora a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000, na forma que se segue: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O egrégio Regional manteve a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, sob argumento de que o Reclamante apresentou declaração de insuficiência econômica, sendo irrelevante o fato de estar ou não assistido pelo sindicato da categoria.

Ocorre que tal matéria encontra-se pacificada nesta Corte Superior, cristalizada nos Enunciados nºs 219 e 329, no sentido de que na "Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demorar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família".

Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência atual e predominante deste TST e que o recurso logra conhecimento pela alínea "a" do art. 896 da CLT, concluo configurada a hipótese prevista no § 1º-A do art. 557 do CPC.

A propósito da aplicabilidade do referido dispositivo do CPC ao recurso de revista, esclareço que, na forma do art. 769 da CLT, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível.

E, considerada a economia e simplificação procedimental, conjuntamente com o previsto nos arts. 765 da CLT e 125, II, do CPC, que discorrem sobre a liberdade do juiz no direcionamento do processo, bem como o zelo pela rápida solução dos litígios, entendo ser apropriado o emprego da Instrução Normativa nº 17 do TST ao presente apelo, considerando os fins do recurso de revista que objetiva uniformizar a jurisprudência, consoante o teor do Enunciado nº 333 do TST.

Ante o exposto, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17 do TST, dou provimento ao recurso para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2000.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-671.000/00.2 - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADA : GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA
AGRAVADO : ADÃO ARAÚJO ÁVILA
ADVOGADO : ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

D E S P A C H O

VISTOS.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Reclamada contra despacho do Eg.4º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Contraminutado (fl. 75/77), o d. Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos termos do art. 173 do RITST.

Não conheço do agravo.

A agravante deixou de trasladar peças absolutamente essenciais à formação do agravo de instrumento, quais sejam, a petição inicial, a contestação, o comprovante de pagamento do depósito recursal e das custas processuais, a decisão agravada e a certidão da sua respectiva intimação, conforme exigência expressa contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Fundamentos pelos quais, e à luz do art. 896, § 5º, da CLT, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2000.

JUÍZA CONVOCADA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-651.848/00.9 - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : METALÚRGICA TOMASSONI LTDA
 ADVOGADO : EUDÓCIO MARTINS FILHO
 AGRAVADO : VITOR HUGO DE OLIVEIRA VELAR
 ADVOGADO : ANTÔNIO JOLAIR MOURA DOS SANTOS

D E S P A C H O

VISTOS.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Reclamada contra despacho da Presidência do Eg. 4º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Sem contraminuta (fl. 34), o d. Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos termos do art. 173 do RITST.

Não conheço do agravo.

A agravante, trasladou peças para a formação do agravo sem a necessária autenticação, desatendendo ao disposto nos artigos 365, III, do CPC, 830 da CLT e item IX da IN 16/99 do TST.

Além disso, deixou de trasladar peças absolutamente essenciais à formação do agravo de instrumento, quais sejam, a certidão de intimação do acórdão recorrido e a comprovação da garantia da execução, tal como previsto no item IV letra b da IN nº 3/93, deste Colendo Tribunal.

Fundamentos pelos quais, e à luz do art. 896, § 5º, da CLT, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2000.

JUÍZA CONVOCADA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-659.020/00.8 - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTÁCTICA DO SUDESTE S/A
 ADVOGADO : HILLAS MARIANTE
 AGRAVADO : LUIZ ANTÔNIO MARCELINO
 ADVOGADA : MARIA APARECIDA RABELO DE CARVALHO

D E S P A C H O

VISTOS.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Reclamada contra despacho da Vice-Presidência do Eg. 15º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Sem contraminuta (fl. 45v), o d. Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos termos do art. 173 do RITST.

Não conheço do agravo.

A agravante deixou de trasladar peças absolutamente essenciais à formação do agravo de instrumento, quais sejam, o acórdão recorrido e respectiva a certidão de publicação e as razões do recurso de revista, conforme exigência expressa contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Fundamentos pelos quais, e à luz do art. 896, § 5º, da CLT, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2000.

JUÍZA CONVOCADA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-668.984/00.0 - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA
 ADVOGADO : MILTON CORREIA FILHO
 AGRAVADO : EDMILSON NASCIMENTO
 ADVOGADO : ARY CLÁUDIO CYRNE LOPES

D E S P A C H O

VISTOS.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Reclamada contra despacho da Presidência do Eg. 5º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Contraminutado (fls. 60/68), o d. Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos termos do art. 173 do RITST.

Não houve o traslado da procuração outorgada ao advogado que subscreveu o presente agravo de instrumento e nem restou configurada a hipótese de mandato tácito.

A ausência do seu traslado desatende o comando contido no art. 897, § 5º, I, da CLT, vício que conduz ao não conhecimento do presente recurso.

Além disso, deixou de trasladar, também, o comprovante do depósito recursal e do recolhimento das custas processuais, conforme exigência expressa contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98.

Fundamentos pelos quais, à luz do art. 896, § 5º, da CLT, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2000.

JUÍZA CONVOCADA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-641.167/00.9 - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
 ADVOGADO : OSVALDO PEREIRA DE CARVALHO
 AGRAVADA : VERA LÚCIA FARIAS CORDEIRO
 ADVOGADO : JOÃO JOSÉ MAROJA

D E S P A C H O

VISTOS.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Reclamada contra despacho da Vice-Presidência do Eg.8º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Contraminutado (fls. 78/80), o d. Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos termos do art. 173 do RITST.

Não conheço do agravo.

A agravante deixou de trasladar peça absolutamente essencial à formação do agravo de instrumento, qual seja, o comprovante do depósito recursal e das custas processuais, conforme exigência expressa contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Fundamentos pelos quais, e à luz do art. 896, § 5º, da CLT, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2000.

JUÍZA CONVOCADA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS

Relatora

PROC. Nº TST-RR-366.128/97.4 - 8ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. RITA PINTO DA COSTA DE MENDONÇA
 RECORRIDOS : DOMINGOS POMPEU DO VALE FILHO E PANIFICADORA E CONFEITARIA CONTINENTAL LTDA.
 ADVOGADOS : DR. CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES E DR. JOSÉ ALFREDO DA SILVA SANTANA

D E S P A C H O

Pelo venerando acórdão de fls. 90/95, o egrégio TRT da 8ª Região proveu parcialmente o recurso ordinário interposto pelo Reclamante, para condenar a Recorrida a pagar as parcelas a título de horas extras e diferenças de adicional noturno e reflexos. Indeferiu também o requerimento da Procuradoria Regional do Trabalho, relativamente à efetivação de descontos previdenciários e fiscais.

De tal decisão recorre de revista o Ministério Público do Trabalho, pelas razões contidas às fls. 99/107, pretendendo a reforma do julgado na parte em que indeferiu o pedido de descontos previdenciários e fiscais, mediante violação do art. 114 da Constituição Federal, art. 43 da Lei 8.212/91 e art. 46 da Lei nº 8.541/92 e divergência jurisprudencial com os julgados que traz para cotejo às fls. 104/106.

Às fls. 135/138, as partes noticiam a celebração de acordo, tendo sido o Ministério Público intimado à fl. 140, a fim de manifestar seu interesse no prosseguimento ou não do recurso de revista interposto. Tendo em vista que a Lei nº 8.212/91 não exclui de sua incidência a hipótese de acordo, opinou o *parquet* pelo regular processamento do recurso de revista.

O exame global do presente recurso de revista leva esta Relatora a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000, na forma que se segue: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

O egrégio Regional indeferiu o requerimento formulado pelo Ministério Público do Trabalho da 8ª Região, relativamente à efetivação dos descontos previdenciários e fiscais.

Ocorre que, sobre tal matéria, a colenda SDI desta Corte Superior cristalizou o seu entendimento na Orientação Jurisprudencial (nºs 32 e 141), no sentido de que são legais os descontos efetuados a título de contribuição previdenciária e fiscal, sendo esta Justiça Especializada competente para analisar tal matéria.

Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência atual e predominante deste TST e que o recurso logra conhecimento pela alínea "a" do art. 896 da CLT (3º arredo de fl. 104), concluiu configurada a hipótese prevista no § 1º do art. 557 do CPC.

A propósito da aplicabilidade do referido dispositivo do CPC ao recurso de revista, esclareço que, na forma do art. 769 da CLT, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível.

Considerada a economia e simplificação procedimental, conjuntamente com o previsto nos arts. 765 da CLT e 125, II, do CPC, que discorrem sobre a liberdade do juiz no direcionamento do processo, bem como o zelo pela rápida solução dos litígios, entendo ser apropriado o emprego da Instrução Normativa nº 17 do TST ao presente apelo, tendo em vista os fins do recurso de revista, que visa a uniformizar a jurisprudência, haja vista o teor do Enunciado nº 333 do TST.

Está o *decisum* em manifesto confronto com a atual jurisprudência dominante nesta Corte.

Ante o exposto, com base no § 1º do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento ao recurso para autorizar a realização dos descontos previdenciários e fiscais sobre os créditos objeto do acordo celebrado entre as partes, ressaltando que, se houver qualquer tipo de multa automática a título de atraso pelo não-pagamento no momento próprio, esta não é devida pelo empregado, mas sim pelo empregador, a quem a lei designa como agente arrecadador, devendo ser notificado o órgão competente para cobrança de multa, se for o caso.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2000.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

PROC. Nº TST-RR-366.254/97.9 - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTA COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO)
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 RECORRIDO : ÁLVARO ARY E SILVA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DA COSTA MEDINA

D E S P A C H O

Pelo venerando acórdão de fls. 191/200, o egrégio 1º Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, mantendo a condenação às diferenças salariais decorrentes dos planos Collor, Bresser e Verão.

De tal decisão recorre de revista a Reclamada pelas razões contidas às fls. 212/216, apontando como violado o art. 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal de 1988, o Decreto-Lei nº 2.335/87 e as Leis nºs 8.030/90 e 7.730/89. Sustenta, ainda, o cancelamento dos Enunciados nºs 316 e 317 do TST, bem como conflito com o Enunciado nº 315 do TST.

O exame global do presente recurso de revista leva esta Relatora a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000, na forma que se segue: 1. PLANO VERÃO. URP DE FEVEREIRO DE 1989.

Em relação à parcela em epígrafe, o Regional decidiu manter a veneranda sentença de 1º grau, que, com base no direito adquirido, deferiu ao Reclamante as diferenças salariais decorrentes do plano econômico em estudo.

Ocorre que, em relação a tal matéria, a colenda SDI desta Corte Superior cristalizou o seu entendimento na Orientação Jurisprudencial (nº 59), no sentido de entender que inexistiu direito adquirido do trabalhador à percepção de tal parcela, conforme decidiu o excelso STF, de acordo com os seguintes precedentes: E-RR-83241/93, Ac.2849/96, Min. Manoel Mendes, DJ 14.06.96; E-RR-41257/91, Ac.2307/95, Min. Vantuil Abdala, DJ 01.09.95; E-RR-72288/93, Ac.2299/95, Min. Armando de Brito, DJ 01.09.95; E-RR-56095/92, Ac.1672/95, Min. Francisco Fausto, DJ 18.08.95.

Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência atual e predominante deste TST e que o recurso logra conhecimento pela alínea "c" do art. 896 da CLT (conflito com o art. 5º, XXXVI, da Carta Magna), concluiu configurada a hipótese prevista no § 1º-A do art. 557 do CPC.

A propósito da aplicabilidade do referido dispositivo do CPC ao recurso de revista, esclareço que, na forma do art. 769 da CLT, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível.

E, considerada a economia e simplificação procedimental, conjuntamente com o previsto nos arts. 765 da CLT e 125, II, do CPC, que discorrem sobre a liberdade do juiz no direcionamento do processo, bem como o zelo pela rápida solução dos litígios, entendo ser apropriado o emprego da Instrução Normativa nº 17 do TST ao recurso de revista, tendo em vista os próprios fins da revista, que visa a uniformizar a jurisprudência, haja vista o teor do Enunciado nº 333 do TST.

Estando o *decisum* em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante no Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, poderá o relator dar provimento ao recurso, cabendo agravo, no prazo de oito dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso. Assim, observa-se que a medida não tem propriedade de cerceio de defesa das partes, na proporção em que se assegura o recurso de agravo.

Ante o exposto, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento ao recurso para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989 e seus reflexos.

2. PLANO BRESSER. IPC DE JUNHO DE 1987.

Em relação à parcela em epígrafe, o Regional decidiu manter a veneranda sentença de 1º grau, que, com base no direito adquirido, deferiu ao Reclamante as diferenças salariais e incidências cabíveis decorrentes do reajuste de 26,06% até a data-base do dissídio coletivo da categoria.

Ocorre que, em relação a tal matéria, a colenda SDI desta Corte Superior cristalizou o seu entendimento na Orientação Jurisprudencial (nº 58), no sentido de entender que inexistiu direito adquirido do trabalhador à percepção de tal parcela, conforme decidiu o excelso STF, de acordo com os seguintes precedentes: E-RR-72288/93, Ac.2299/95, Min. Armando de Brito, DJ 01.09.95; E-RR-25261/91, Ac.1955/95, Min. Vantuil Abdala, DJ 18.08.95; E-RR-56095/92, Ac.1672/95, Min. Francisco Fausto, DJ 18.08.95.

Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência atual e predominante deste TST e que o recurso logra conhecimento pela alínea "c" do art. 896 da CLT (conflito com o art. 5º, XXXVI, da Carta Magna), concluiu configurada a hipótese prevista no § 1º-A do art. 557 do CPC.

A propósito da aplicabilidade do referido dispositivo do CPC ao recurso de revista, esclareço que, na forma do art. 769 da CLT, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível.



E, considerada a economia e simplificação procedimental, conjuntamente com o previsto nos arts. 765 da CLT e 125, II, do CPC, que discorrem sobre a liberdade do juiz no direcionamento do processo, bem como o zelo pela rápida solução dos litígios, entendendo ser apropriado o emprego da Instrução Normativa nº 17 do TST ao recurso de revista, tendo em vista os próprios fins da revista, que visa a uniformizar a jurisprudência, haja vista o teor do Enunciado nº 333 do TST.

Estando o *decisum* em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante no Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, poderá o relator dar provimento ao recurso, cabendo agravo, no prazo de oito dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso. Assim, observa-se que a medida não tem propriedade de cerceio de defesa das partes, na proporção em que se assegura o recurso de agravo.

Ante o exposto, com base no § 1º do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17 do TST, dou provimento ao recurso para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da IPC de junho de 1987 e seus reflexos.

3. PLANO COLLOR - IPC DE MARÇO DE 1990.

Em relação à parcela em epígrafe, o Regional decidiu manter a veneranda sentença de 1º grau, que, com base no direito adquirido, deferiu ao Reclamante as diferenças salariais e incidências cabíveis decorrentes do reajuste de 84,32%.

Ocorre que, sobre tal matéria, a colenda SDI desta Corte Superior cristalizou o seu entendimento por meio do Enunciado nº 315, o qual preceitua que, a partir da vigência da Medida Provisória nº 154/90, convertida na Lei nº 8.030/90, não se aplica o IPC de março de 1990, de 84,32%, para a correção dos salários, porque o direito ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico do trabalhador, inexistindo ofensa ao inciso XXXVI do art. 5º da Constituição da República.

Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com verbete deste TST e que o recurso logra conhecimento pela alínea "a" do art. 896 da CLT, concluo configurada a hipótese prevista no § 1º-A do art. 557 do CPC.

A propósito da aplicabilidade do referido dispositivo do CPC ao recurso de revista, esclareço que, na forma do art. 769 da CLT, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível.

E, considerada a economia e simplificação procedimental, conjuntamente com o previsto nos arts. 765 da CLT e 125, II, do CPC, que discorrem sobre a liberdade do juiz no direcionamento do processo, bem como o zelo pela rápida solução dos litígios, entendendo ser apropriado o emprego da Instrução Normativa nº 17 do TST ao presente apelo.

O *decisum* está em manifesto confronto com enunciado deste Tribunal Superior.

Ante o exposto, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento ao recurso para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes do IPC de março de 1990 e seus reflexos.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2000.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

Secretaria da 4ª Turma

Despachos

PROCESSO Nº TST-AIRR-657.947/00.9 - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : BERNECK AGLOMERADOS S.A.
ADVOGADA : DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO
AGRAVADO : AMÓS ALVES DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. LUCIANO GUBERT DE OLIVEIRA
AGRAVADO : O.K. TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIRO LOPES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando que são conflitantes os interesses de ambas as reclamadas, reautuem-se os autos, para constar como segunda agravada, a reclamada O.K. Trabalho Temporário Ltda.

Após sua intimação para apresentar, se quiser, contraminuta ao agravo de instrumento e contra-razões ao recurso de revista, voltem os autos conclusos, para elaboração de voto.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-657.948/00.2 - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. NARCISO FERREIRA
AGRAVADOS : IVAN LUÍS CAMILO E FREEZAGRO PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ELITON ARAÚJO CARNEIRO

DESPACHO

Vistos, etc.

A Secretaria para renumeração dos autos, uma vez que a folha seguinte à de nº 9 não foi numerada.

Considerando, por outro lado, que, segundo a certidão da atual fl. 55, somente o primeiro agravado (reclamante) foi intimado para contraminutar o agravo de instrumento e contra-arrazoar o recurso de revista, intime-se o segundo agravado para, se desejar, fazê-lo.

Após, à conclusão.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RR-349.165/1997.6 - TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADA : DR. LISIA B. MONIZ DE ARAGÃO
RECORRIDOS : EPIFÂNIO DE OLIVEIRA FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO CHAGAS

DESPACHO

Tendo em vista a petição de fls. 142/145, concedo à reclamada vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-656.501/2000.0 - TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOÃO FRANCISCO VIANA MOZER
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO
AGRAVADO : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN
ADVOGADA : DR. SUELI DE OLIVEIRA BESSONI

DESPACHO

Remetam-se os autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer e, em seguida, retornem conclusos para prolação do voto.

Publique-se.

Brasília, 08 de junho de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROCESSOS COM PEDIDOS DE VISTAS

Processos com pedidos de vistas concedidas aos advogados quando do retorno dos autos à Secretaria

PROC. Nº TST-AIRR-657959/2000.0

AGRAVANTE : CONSTRUTORA TRATEX S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. ARNALDO ROCHA MUNDIM JÚNIOR
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DUARTE
ADVOGADO : DR. MARCELO PINTO FERREIRA
RELATOR : MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA

PROC. Nº TST-AIRR-648658/2000.0

AGRAVANTE : BATTISTELLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. LIBÂNIO CARDOSO
AGRAVADO : TOSHIMI HOSOKAWA
ADVOGADO : DR. ROMEU GEHLEN
RELATOR : MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

PROC. Nº TST-RR-553714/1999.2

RECORRENTE : EDINALDO OLIVEIRA CERQUEIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO RISÉRIO DA SILVA
RECORRIDO : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE ANDRADE CHAVES
RELATOR : MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA

PROC. Nº TST-RR-399305/1997.6

RECORRENTE : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
RECORRIDO : LAUIEL HOMERO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANDERSON RACILAN SOUTO
RELATOR : MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA

PROC. Nº TST-RR-603475/1999.9

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A.-TELECEARÁ
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO : FRANCISCO JOSÉ MARQUES DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO CHAGAS
RELATOR : MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA

RAUL ROA CALHEIROS
Diretor da Secretaria

Secretaria da 5ª Turma

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 6º do Ato Regimental nº 5 - Resolução Administrativa nº 678/2000, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO : E-RR 346313 1997 8
EMBARGANTE : ANTÔNIO MARIA FABIANO VENHOROST
ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA
EMBARGANTE : ANTÔNIO MARIA FABIANO VENHOROST
ADVOGADO DR(A) : MAURÍCIO PEREIRA GOMES
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO BNCC)
PROCURADOR : ORIVALDO VIEIRA
DR(A)

EMBARGADO(A) : OS MESMOS
PROCESSO : E-RR 349160 1997 8
EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO DR(A) : ELIANA TRAVERSO CALEGARI
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADO DR(A) : ALEXANDRA CARVALHO DA ROCHA

PROCESSO : E-RR 350297 1997 2
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : TERESA D'ELIA GONZAGA
DR(A)

EMBARGADO(A) : OLIVALDO DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : EDSON GRAMUGLIA ARAÚJO
PROCESSO : E-RR 355587 1997 6
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : RICARDO LEITE LUDUVICE
EMBARGADO(A) : EDUARDO GOMES FARIA
ADVOGADO DR(A) : HUMBERTO MARCIAL FONSECA

PROCESSO : E-RR 462688 1998 9
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO DR(A) : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : JOÃO DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO DR(A) : MARIA CONCEIÇÃO RAMOS CASTRO

PROCESSO : E-RR 462853 1998 8
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO

EMBARGADO(A) : ALTEVIR RIBEIRO
ADVOGADO DR(A) : CLAIR DA FLORA MARTINS
PROCESSO : E-RR 462940 1998 8
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO

EMBARGADO(A) : ADEMIR ROBERTO DOS SANTOS E OUTROS

ADVOGADO DR(A) : BENJAMIN COELHO FILHO
PROCESSO : E-RR 463845 1998 7
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO

EMBARGADO(A) : JORGE LUIZ PEREIRA
ADVOGADO DR(A) : VÂNIA ALVARENGA ARAÚJO

PROCESSO : E-RR 488076 1998 7
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO

EMBARGADO(A) : JOÃO ANTÔNIO RESENDE
ADVOGADO DR(A) : GERCY DOS SANTOS

PROCESSO : E-E-RR 492601 1998 9
EMBARGANTE : ÁLVARO JOSÉ CONINK DE LIZ
ADVOGADO DR(A) : GERMANO SCHROEDER NETO
EMBARGADO(A) : BANCO BAMEINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO DR(A) : ROBINSON NEVES FILHO



PROCESSO : E-RR 496020 1998 7
 EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO

EMBARGADO(A) : JOSÉ FRANCISCO JUNQUEIRA
 ADVOGADO DR(A) : GERALDO CAETANO DA CUNHA

PROCESSO : E-RR 498154 1998 3
 EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO

EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS MANTANA E OUTROS
 ADVOGADO DR(A) : RENATO SANTANA VIEIRA

PROCESSO : E-RR 499660 1998 7
 EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO

EMBARGADO(A) : LUIS SOARES ROCHA
 ADVOGADO DR(A) : FRANCISCO FERNANDO DOS SANTOS

PROCESSO : E-RR 538647 1999 9
 EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : JOSÉ JOAQUIM LUCIANO PORTO
 ADVOGADO DR(A) : ELMER FLÁVIO FERREIRA MATEUS
 EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO DR(A) : GUSTAVO ANDÈRE CRUZ

PROCESSO : E-RR 538680 1999 1
 EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : JOSÉ RAIMUNDO DE MELO
 ADVOGADO DR(A) : ELMER FLÁVIO FERREIRA MATEUS
 EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO DR(A) : GUSTAVO ANDÈRE CRUZ

PROCESSO : E-RR 538700 1999 0
 EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

PROCURADOR DR(A) : JOSÉ DIAMIR DA COSTA
 EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO DR(A) : GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
 EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO MACHADO NETO
 ADVOGADO DR(A) : DENYR MARTINS DE CARVALHO

PROCESSO : E-RR 538761 1999 1
 EMBARGANTE : WAGNER ROBERTSON PRATES RIBEIRO
 ADVOGADO DR(A) : ADMA VIANA ARAÚJO
 EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO DR(A) : GUSTAVO ANDÈRE CRUZ

PROCESSO : E-RR 546369 1999 3
 EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : HELDER CHARLES CANTELMO CORRÊA
 ADVOGADO DR(A) : MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO

PROCESSO : E-RR 547011 1999 1
 EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO

EMBARGADO(A) : GERALDO COSTA
 ADVOGADO DR(A) : RENATO SANTANA VIEIRA

PROCESSO : E-AIRR 550607 1999 4
 EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO

EMBARGADO(A) : MARCO ANTÔNIO GOMES
 ADVOGADO DR(A) : ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA

EMBARGADO(A) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : E-RR 557190 1999 7
 EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO DR(A) : DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
 EMBARGADO(A) : APARECIDO PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO DR(A) : MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

PROCESSO : E-AIRR 557224 1999 5
 EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALEXANDRE LIMA GAZINEO
 EMBARGADO(A) : GILBERTO DE OLIVEIRA E OUTRA
 ADVOGADO DR(A) : ORLANDO JOSÉ DE ALMEIDA

PROCESSO : E-AIRR 559118 1999 2
 EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALEXANDRE LIMA GAZINEO
 EMBARGADO(A) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.

ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : HELDER LOURENÇO VICTOR

Brasília, 26 de setembro de 2000.
 MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
 Diretora da Secretaria

Comissão de Jurisprudência e de Precedentes Normativos

PEDIDO DE REGISTRO DE REPOSITÓRIO AUTORIZADO PARA INDICAÇÃO DE JULGADOS PERANTE O TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

AVISO, com prazo de 10 (dez) dias, para ciência de qualquer interessado, na forma abaixo:

O MINISTRO VANTUIL ABDALA, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO,

A V I S A a quem interessar possa, que a EDITORA INSTITUTO DE PESQUISAS JURÍDICAS BONIJURIS, nos termos do ATO GP Nº 421/99, publicado no Diário da Justiça de 07.12.99, requereu o registro como repositório para indicação de julgados perante este Tribunal da publicação "BONIJURIS" - produzida em CD-ROM.

Brasília-DF, 21 de setembro de 2000.
 Ministro VANTUIL ABDALA
 Presidente da Comissão de Jurisprudência

PEDIDO DE REGISTRO DE REPOSITÓRIO AUTORIZADO PARA INDICAÇÃO DE JULGADOS PERANTE O TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

AVISO, com prazo de 10 (dez) dias, para ciência de qualquer interessado, na forma abaixo:

O MINISTRO VANTUIL ABDALA, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO,

A V I S A a quem interessar possa, que a EDITORA ESPANADA LTDA., nos termos do ATO GP Nº 421/99, publicado no Diário da Justiça de 07.12.99, requereu o registro como repositório para indicação de julgados perante este Tribunal da publicação "REVISTA ADCOAS PREVIDENCIÁRIA".

Brasília-DF, 21 de setembro de 2000.

Ministro VANTUIL ABDALA
 Presidente da Comissão de Jurisprudência

PEDIDO DE REGISTRO DE REPOSITÓRIO AUTORIZADO PARA INDICAÇÃO DE JULGADOS PERANTE O TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

AVISO, com prazo de 10 (dez) dias, para ciência de qualquer interessado, na forma abaixo:

O MINISTRO VANTUIL ABDALA, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO,

A V I S A a quem interessar possa, que a EDITORA ESPANADA LTDA., nos termos do ATO GP Nº 421/99, publicado no Diário da Justiça de 07.12.99, requereu o registro como repositório para indicação de julgados perante este Tribunal da publicação "REVISTA ADCOAS TRABALHISTA".

Brasília-DF, 21 de setembro de 2000.
 Ministro VANTUIL ABDALA
 Presidente da Comissão de Jurisprudência

Superior Tribunal Militar

Secretaria do Tribunal Pleno

Pauta de Julgamentos

PAUTA Nº 122

- CORREIÇÃO PARCIAL (FO) Nº 1.748-0 / RJ
 Relator: Ministro JOÃO FELIPPE SAMPAIO DE LACERD NIOR
 Requerente: O MPM junto à 6ª Auditoria da 1ª CJM
 Requerido: CARLOS RODOLFO NOHL
 Adv: ALEXANDRE VIANNA

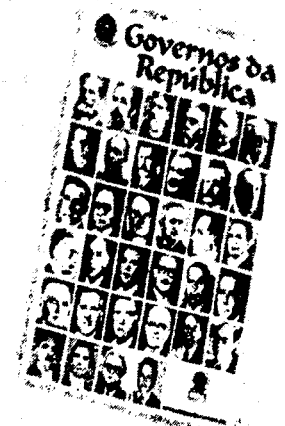
- APELAÇÃO (FO) Nº 48.429-9 / AM
 Relator: Ministro JOÃO FELIPPE SAMPAIO DE LACERD NIOR
 Revisor: Ministro ALDO DA SILVA FAGUNDES
 Apelantes: O MPM junto à Auditoria da 12ª CJM e JONNEY SANTOS LIMA
 Adv: BENEDITO DE JESÚS PEREIRA TAVARES

Advogados intimados: ALEXANDRE VIANNA e BENEDITO JESÚS PEREIRA TAVARES

Brasília-DF, 25 de setembro de 2000

EUDES LOPES BORGES
 Chefe da SEATA

GOVERNOS DA REPÚBLICA



Esta publicação de inegável valor histórico e minuciosa pesquisa, fornece informações sobre todos os Governos da República, desde 1889 além de sintetizar dados e fatos ocorridos.

